



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 18<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**29/05/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Romário**

**Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim**



## Comissão de Assuntos Sociais

**18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/05/2019.**

# **18<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

## ***Quarta-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

### **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 130/2011</b>  - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>12</b>
2	<b>PLS 209/2016</b>  - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	<b>29</b>
3	<b>PLS 703/2015</b>  - Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	<b>37</b>
4	<b>PLS 142/2018</b>  - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GIRÃO</b>	<b>46</b>
5	<b>PLS 205/2018</b>  - Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	<b>56</b>
6	<b>PLS 19/2017</b>  - Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	<b>66</b>

7	<b>PLS 138/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	<b>75</b>
8	<b>PLS 184/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	<b>113</b>
9	<b>PL 2313/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROMÁRIO</b>	<b>136</b>
10	<b>PL 685/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	<b>148</b>
11	<b>PLS 40/2016</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	<b>158</b>
12	<b>REQ 50/2019 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>175</b>

## **2ª PARTE - APRESENTAÇÃO**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>Apresentação à Comissão de Assuntos Sociais sobre o Programa Forças no Esporte (Profesp) e Projeto João do Pulo (PJP) por representantes do Ministério da Defesa.</b>	<b>178</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentin

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Renilde Bulhões(PROS)(19)	AL

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)**

Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7)	MS
Styvenson Valentin(PODE)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODE)(6)	CE
Romário(PODE)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(CIDADANIA)(2)	ES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)**

Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 Confúcio Moura(MDB)(8)	RO
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR

#### **PSD**

Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1)	MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13)	AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608  
E-MAIL: [cav@senado.gov.br](mailto:cav@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 29 de maio de 2019  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
18<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Apresentação
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## 1ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

##### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, DE 2011**

**Ementa do Projeto:** Acrescenta § 3º ao art. 401 da *Consolidação das Leis do Trabalho*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Contrário às Emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário.

**Observações:**

1- *Em 22/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 2

##### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, DE 2016**

###### **- Terminativo -**

*Altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.*

**Autoria:** Senador Romário (PSB/RJ)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 15/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 3

##### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 703, DE 2015**

###### **- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*

*quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.*

**Autoria:** Senador Romário (PSB/RJ)

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 22/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 142, DE 2018

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.*

**Autoria:** Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

**Relatoria:** Senador Eduardo Girão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 15/05/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.*

2- *Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2018

##### - Terminativo -

*Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 22/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 6

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 19, DE 2017

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 22/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 2017**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.*

**Autoria:** Senador Armando Monteiro (PTB/PE)

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com seis emendas que apresenta.

**Observações:**

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*

2- *A matéria constou da pauta da Reunião de 22/05/2019.*

3- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

**ITEM 8**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 184, DE 2018**

**- Terminativo -**

*Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

**1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.**

**2- A matéria constou da Pauta das Reuniões de 10 e 17/04/2019, sendo então retirada para reexame, e retornada desde a Reunião de 22/05/2019 sem alteração no Relatório.**

**3- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.**

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 2313, DE 2019

#### **- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

**Relatoria:** Senador Romário

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 685, DE 2019

#### **- Não Terminativo -**

*Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello (PR/SC)

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40, DE 2016

#### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.*

**Autoria:** Senador Dário Berger (PMDB/SC)

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

2- A votação pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto é realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 50, DE 2019**

*Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para pôr em curso um ciclo virtuoso de atuações legislativas em prevenção e combate ao uso de drogas, contribuindo com a missão pública de promover a qualidade de vida, a saúde e o bem estar da população.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CAS\)](#)

## 2<sup>a</sup> PARTE

### **Apresentação**

**Finalidade:**

Apresentação à Comissão de Assuntos Sociais sobre o Programa Forças no Esporte (Profesp) e Projeto João do Pulo (PJP) por representantes do Ministério da Defesa.

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19049.577728-35

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 1 a 3 - PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6393/2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, para a apreciação das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação nesta Comissão, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, e foi aprovada, passando a constituir o Parecer da CAS.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de forma terminativa, onde foi aprovado o Parecer que apresentei.

SF19049.57728-35

A matéria foi a Plenário, em razão de recurso e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3 são de Plenário e as de nº 5 e 7 apresentadas perante a CAE.

A matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, pelo que insubstinentes as emendas apresentadas naquela Comissão.

Desde então, a matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

A proposição, destarte, retorna à CAS e à CDH para apreciação das emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário e, posteriormente, à CAE para apreciação integral.

## II – ANÁLISE

A análise dos pressupostos formais da matéria já foi superada anteriormente, tanto na análise da CDH quanto naquela realizada nesta Comissão.

Ora trata-se de analisar e se manifestar sobre as três emendas apresentadas em Plenário.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 1 – Plenário, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT em que a disposição é inserida, passando-a para o § 2º do art. 373-A da Consolidação.

SF19049.57728-35

O autor, Senador José Agripino, considera que o valor fixado para a multa carece de razoabilidade e que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.

A Emenda nº 2, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, sobre a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Ainda que movidas pela intenção de oferecer um aperfeiçoamento da proposição, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o caráter educativo e punitivo, ao mesmo tempo, da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e desestimular o empregador a adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para atribuir a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 2, da mesma forma, reduz, ainda mais drasticamente o valor da multa, diminuindo sobremaneira sua eficácia pedagógico-punitiva.

Por fim, a Emenda nº 3 veicula conteúdo desnecessário, já que tanto as condições para a equiparação quanto a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem ser levados em consideração na aplicação da multa.

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela rejeição da Emendas nos 1, 2 e 3 de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19049.57728-35



## SENADO FEDERAL

EMENDAS N°S 1 A 3 – PLEN, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 130, DE 2011, QUE ACRESCENTA § 3º AO ART. 401 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A FIM DE ESTABELECER MULTA PARA COMBATER A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VERIFICADA ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL.

### EMENDA N° 1- PLENÁRIO

Inclua-se, no PLC 130/11, artigo 2º (renumerando-se o atual) para acrescentar ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

.....

§ 1º.....

§ 2º. Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativa à remuneração, fará jus a empregada ao valor correspondente a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta como se encontra é de incluir como parágrafo ao art. 401 a imposição de multa ao empregador, em favor da empregada, correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação. Entendemos que tão elevada indenização carece de razoabilidade.

Ocorre que, dessa forma, a competência para imposição dessa multa é da Superintendência Regional do Trabalho, e o seu caráter é administrativo, diante da própria redação do art. 401, a saber:

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1<sup>a</sup> instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

A fiscalização do trabalho tem o dever de assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, sendo que cabe ao auditor-fiscal do trabalho, conforme os limites da lei, apenas verificar e assinalar as irregularidades. Contudo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (nova denominação da Delegacia Regional do Trabalho) não tem competência legal para realizar julgamento de mérito de questões trabalhistas, ou seja, de avaliar se houve ou não descumprimento do disposto no inciso III, do art. 373-A, da CLT, eis que não se trata de constatação objetiva, como ocorre em relação a grande parte das disposições de proteção ao trabalho, considerando a imprescindível valoração de todos os elementos do caso concreto, inclusive os previstos no art. 461, da CLT, diante da necessidade de aferir se a diferença de remuneração eventualmente existente entre homem e mulher decorre da **variável determinante** de ser *mulher*.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como **variável determinante** para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

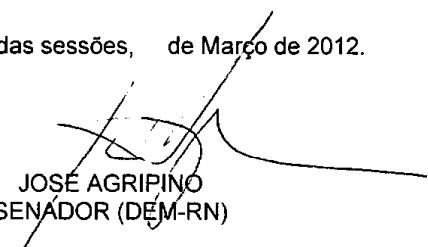
Vê-se, ainda, que diante de pena tão relevante para o empregador, no sentido social e econômico, é imprescindível que lhe seja assegurado em todo o tempo o amplo direito de defesa, no qual se insere de modo especial o contraditório, e a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como ao empregado, o que seguramente não ocorre durante o processo de fiscalização, postergando a lei o momento de defesa para após a lavratura do auto de infração.

Podemos nos valer aqui do entendimento consubstanciado na seguinte ementa, que confere competência exclusiva ao Judiciário – âmbito no qual se asseguram às partes do direito de defesa desde a origem do processo - para dizer sobre o direito:

"AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido". (TRT/SP - 02121200500602006 - RO - Ac. 17ªT 20100890800 - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/09/2010).

Acreditamos que com essa alteração se mantém íntegra a finalidade da proposta, que é a de garantir a eficácia do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal e de forma específica para fins remuneratórios também nos arts. 5º e 461 da CLT.

Sala das sessões, de Março de 2012.

  
JOSE AGRIPINO  
SENADOR (DEM-RN)

## EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PLC nº 130, de 2011, que acrescenta o §3º ao artigo 401, da CLT:

*“§ 3º - Pela infração ao inciso III do art. 373-A será imposta ao empregador multa administrativa corresponde a 3% (três por cento) sobre o valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos”.*

## JUSTIFICATIVA

Apesar de louvável objetivo, a proposta apresenta graves problemas ao atribuir ao Fiscal do Trabalho poder de aplicar multa em favor da empregada prejudicada. Porém, trata-se de uma indenização (apesar da denominação de “multa”) e sua determinação pela Fiscalização do Trabalho encontra vedação no artigo 114 da Constituição Federal, que atribui somente à Justiça do Trabalho a competência para a decretação de reparações morais e patrimoniais a que fizer jus o trabalhador, que podem ser obtidas mediante ações judiciais individuais ou coletivas.

O projeto, uma vez sancionado na forma atual, estimularia conflito nas relações de trabalho e impactaria negativamente o ambiente de negócios, pela grande insegurança jurídica. Deve-se atentar para o fato de que a multa (indenização) tem base de cálculo anterior à sua promulgação, o que geraria o risco de passivo incalculável. Ademais, o valor proposto (5 vezes a diferença apurada em todo o contrato de trabalho) extrapolaria o limite do razoável e não se encontra proporcional à gravidade ou extensão do dano ou à capacidade financeira do empregador, prejudicando principalmente as pequenas e micro empresas.

Adicionalmente, ao considerar todo o período do contrato de trabalho para cálculo, não respeita o limite prescricional de cinco anos determinado na CLT (artigo 11) e na CF/88 (artigo 7º, inciso XXIX).

A emenda ora proposta visa preservar os objetivos de coibir a discriminação salarial contra a mulher, estabelecendo punição efetiva. Além disso, elimina todos os problemas jurídicos, econômicos e sociais supracitados.

Sala das Comissões,



Senador CYRO MIRANDA

## EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 401 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 401. ....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, a ser apurada inclusive diante do disposto no art. 461, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A matéria precisa ser compatibilizada com o artigo 461 da CLT para observância dos critérios em que podem ocorrer remunerações diferentes.

A supressão da expressão “em todo o período da contratação” evita que a redação atual sirva de incentivo para que se busque o ganho financeiro indevido.

Assim, muitas empresas que respeitam os direitos das mulheres poderiam ser penalizadas por uma eventual crescente demanda judicial visando a vultosa soma em dinheiro a ser obtida.

Nesse aspecto, empresas de vários portes poderiam ser seriamente comprometidas, mesmo as que zelam pela isonomia salarial entre homens e mulheres.

Caso a legislação se seja precisa, o efeito final poderia ser justamente a discriminação às mulheres, caso as empresas não se sintam seguras juridicamente por suas contratações.

Sala das Sessões,



SENADOR CIRO NOGUEIRA

Publicado no DSF, em 21/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10798/2012)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

(nº 6.393/2009, na Casa de origem, do Deputado Marçal Filho)

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 401. ....

.....  
§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.393, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*Art. 401.....*

.....  
*§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proibição de diferença de salários entre homens e mulheres, no Brasil, está expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

.....  
*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

.....  
*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (grifo nosso).*

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT já estabelecia **que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo**.

Nesse mesmo diploma legal, de uma forma geral, o art. 461 determina que **sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade**.

E para confirmar esse posicionamento, bem como **regulamentar** o mandamento constitucional, foram publicadas duas novas leis que visam combater a discriminação em relação à mulher trabalhadora.

A primeira é a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. Seu art. 1º estabelece que **fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa**

---

*para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Em seguida, tivemos o advento da Lei n.º 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Para tanto, essa lei acrescentou o seguinte artigo à CLT:

*373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:*

*I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;*

*II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;*

*III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;*

*IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;*

*V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;*

*VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher." (grifos nossos)*

Porém, apesar dessa profusão de normas de proteção ao trabalho da mulher, o Brasil não tem conseguido impedir a grande discriminação sofrida pela mulher no mercado de trabalho, notadamente quanto à diferença de salários verificada em relação aos homens quando a contratação se dá com vínculo empregatício.

Reportagem veiculada no UOL Economia<sup>1</sup> dá conta de um estudo publicado em 4 de março passado pela Confederação Internacional dos Sindicatos revelando que as trabalhadoras brasileiras são as mais apenadas com a diferença salarial em relação aos homens, no mundo todo, com 34% de variação entre as remunerações de ambos os gêneros. Assim continua a matéria: *O estudo, baseado em pesquisas com 300 mil mulheres de 24 países, afirma que estas, no mundo todo, ganham em média 22% a menos que os homens. Depois do Brasil, as maiores diferenças ocorrem na África do Sul (33%), no México (29,8%) e na Argentina (26,1%). Nos Estados Unidos, a diferença é de 20,8%. As menores diferenças nas remunerações são registradas na Suécia (11%), Dinamarca (10,1%), Reino Unido (9%) e Índia (6,3%).*

Assim, temos que a lei, como princípio, não tem alcançado seu objetivo, que é impedir essa gritante discriminação. A nosso ver, essa situação tem duas grandes razões:

- 1) as prejudicadas temem perder o emprego caso reclamem administrativa ou judicialmente da desigualdade salarial;
- 2) as penalidades aplicadas aos empregadores compensam a infração à lei.

A primeira questão é de difícil solução mas a segunda podemos tentar resolver acrescentando à CLT um dispositivo que apene consideravelmente o empregador que praticar tal discriminação. Sugerimos que, constatada a diferença salarial, o empregador seja obrigado a pagar uma multa em favor da empregada no valor correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do presente projeto de lei, que visa reparar essa grande injustiça praticada contra as trabalhadoras brasileiras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

---

<sup>1</sup> <http://economia.uol.com.br/ultnot/efe/2009/03/04/ult1767u141428.htm>. Acesso em 04.10.2009. *Brasil é país com maior diferença salarial entre homens e mulheres.*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

.....

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 401B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

## CAPÍTULO IV

### DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 22/12/2011.

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19466.5/321-49

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2016, de autoria do Senador Romário. Referido projeto modifica o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social), para ampliar em cinco anos a duração da pensão por morte, se o pensionista tenha sido cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência.

A matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão, para decisão em caráter terminativo e foi objeto de relatório do Senador Edison Lobão, o qual, contudo, não chegou a ser votado. A proposta permaneceu em tramitação com a mudança de legislatura, sendo a nós redistribuída para elaboração do Parecer. Não recebeu, até o presentem momento, qualquer emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a presente matéria é de competência desta Comissão.

Não se vislumbra, ademais, qualquer impedimento ao prosseguimento do projeto, dado que a matéria, seguridade social, é de competência deste Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXIII da Constituição.

Inexiste, além disso, vedação de prosseguimento por invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo ou Judiciário ou de outro órgão da União. A matéria não contém ilegalidade ou anti-regimentalidade a oferecer embaraço ao seu prosseguimento.

O autor da proposição sustenta, em sua justificação que o cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência é obrigado a postergar seu ingresso no mercado de trabalho ou se retirar dele para oferecer o necessário apoio a essa pessoa. Mesmo se mantendo no mercado, muitas vezes, acabam por deixar de assumir melhores oportunidades de colocação ou ascensão profissional em função dessa condição de auxiliar ou cuidador do cônjuge.

Efetivamente, no Brasil, o cuidado de longo prazo de pessoa parcial ou totalmente incapacitada costuma recair com a família e, nesse sentido, a participação dos cônjuges é essencial. Isso se ressalta devido à precariedade da rede de instituições voltadas especificamente para esse tipo de cuidado.

O custo pessoal de se dedicar de forma integral (ou quase integral) ao cuidado de pessoa com necessidade de cuidados permanentes é uma realidade. Esse custo recai, na grande maioria das vezes, sobre as mulheres, dada a realidade da divisão social do trabalho que atribui a elas, a maior parte desse tipo de responsabilidade doméstica e familiar.

SF19466.51321-49



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, portanto, de uma externalização de um custo social que é suportado de forma desproporcional por uma parcela da população.

Ora, se é injusto que as mulheres suportem a maior parte desse ônus (em virtude das realidades do sexismo), é justo, reversamente, que se reconheça esse ônus e que, na medida do possível, se ofereça uma compensação.

O presente projeto tem, justamente, esse objetivo.

Um dos elementos que se inseriu no ordenamento jurídico previdenciário brasileiro na última década foi a limitação da duração da pensão por morte para os beneficiários cônjuges ou companheiros mais jovens.

Essa medida foi tomada por razões atuariais, dada a grande onerosidade de se manter o benefício por muitas décadas em caso de viúvas e viúvos muito jovens. A mudança, ainda que inevitável, deixou de reconhecer os efeitos causados no nível de renda e de progresso profissional provocados no cônjuge sobrevivente que tenha assumido essa função de auxiliar ou cuidador do cônjuge falecido.

O presente projeto não representa, a rigor uma extensão do benefício, mas uma modulação dos efeitos que as reformas previdenciárias anteriores geraram na disciplina legal das pensões por morte.

Por esse motivo entendemos, e nisso concordamos com o relator anterior, que as fontes de custeio da medida já estão contidas nas fontes de custeio geral da previdência.

Concordamos igualmente quanto à necessidade de se apresentar emenda de redação que suprima o inócuo art. 1º, para melhor adequar o projeto aos cânones da técnica legislativa.

SF19466.51321-49



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

SF19466.51321-49

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA nº – CAS**

Suprime-se o art. 1º do PLS nº 209, de 2016, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei amplia o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

**Art. 2º** O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º-C:

“Art. 77.....

.....

§ 2º-C. Para o cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, serão acrescidos 5 (cinco) anos aos períodos de que tratam os itens 1 a 5 da alínea c do inciso V do § 2º, desde que o cônjuge ou companheiro não possua ele próprio a qualidade de segurado.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O grande dilema que afeta o legislador quando trata da Seguridade Social é o dilema entre solidariedade e sustentabilidade. Nossa pacto social, consubstanciado na Carta de 1988, é um pacto de redução de desigualdades e de amparo aos mais necessitados. No entanto, nosso anseio por solidariedade esbarra nas próprias restrições financeiras do Estado, hoje e amanhã, ou seja, na sustentabilidade de nossa Seguridade Social. Foi neste sentido que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, um texto mais brando decorrente da publicação pelo governo da Medida Provisória

nº 664, de 30 dezembro de 2014. Tal lei tornou mais rígida a concessão da pensão por morte. Muito embora várias de suas alterações sejam necessárias para a sustentabilidade da Previdência Brasileira, ajustes se fazem necessários para que ela não prejudique algumas das famílias mais vulneráveis do Brasil: a de pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.135/2015 alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que agora modificamos. As alterações de 2015 criaram novos critérios para o recebimento da pensão por morte, alguns muito justos, como um mínimo de contribuições para a Previdência; tempo mínimo de casamento ou união; e período de recebimento inversamente proporcional à idade do cônjuge (quanto mais novo o cônjuge, menor o período de recebimento do benefício). É este último ponto que enseja nossa preocupação.

A lógica de tornar o recebimento da pensão por morte inversamente proporcional à idade dos viúvos é a de que cônjuges mais jovens teriam maior facilidade em se reinserir no mercado de trabalho e gerar renda do que cônjuges mais velhos. A lógica é sólida, mas é absolutamente necessário abrir uma distinção para as famílias de pessoas com deficiência.

Os cônjuges ou companheiros de um segurado com deficiência frequentemente abdicam de uma carreira profissional para se dedicar ao trabalho mais importante que pode haver: o de cuidar de um ente querido incapaz de sobreviver sozinho. Este é um trabalho difícil, e que pode exigir atenção integral. Não se pode tratar igualmente desiguais: o cônjuge jovem de um segurado deficiente não pode receber a pensão por morte nas mesmas condições de outros cônjuges da mesma idade, que puderam estar inseridos no sistema educacional e no mercado de trabalho normalmente.

Há outro aspecto importante nesta discussão. Se o recebimento da pensão por morte para muitas famílias é uma mera conjectura, ou mesmo um acontecimento improvável, ele faz parte da realidade das famílias de pessoas com deficiência. A expectativa de vida dessas pessoas é significativamente menor, já constatou a ciência há muito tempo. Isso quer dizer não só que essas famílias dedicam suas jornadas a cuidar dos seus entes queridos, mas também que se veem com frequência sem a presença dos seus.

Ninguém quer receber pensão por morte. Entretanto, essas famílias têm características marcadamente diferentes. Quando um parente falece, elas perdem a sua renda sem estarem posicionadas para uma colocação no mercado de trabalho. É esta injustiça que a presente proposta visa contornar.

O período para cessação do benefício da pensão por morte será sempre cinco (5) anos maior para os cônjuges e companheiros de segurados com deficiência. Assim, se o período de recebimento normalmente varia de 3 a 20 anos antes de se tornar vitalício, no caso dessas famílias o período será de 8 a 25 anos, acrescido de cinco anos em qualquer condição.

Sabemos que isso tornará menos dramática a frágil situação financeira desses brasileiros, sem prejudicar as finanças da Previdência brasileira. É essencial ressaltar que a inovação pretendida se aplicará somente aos cônjuges que efetivamente estavam distantes do mercado de trabalho, na tentativa de que a mudança se aplique somente para aqueles que tiveram de se dedicar integralmente aos cuidados domésticos e se distanciaram do mercado de trabalho.

No ano passado, este Senado Federal orgulhou o país ao aprovar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o nosso tão aguardado Estatuto da Pessoa com Deficiência. É necessário continuarmos neste caminho, e a simples, porém importante, proposta que fazemos integra essa jornada.

Confiante no impacto social deste projeto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91  
artigo 77

Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 - 13135/15

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 - 664/14

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19982.17080-86

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 703, de 2015, de autoria do Senador Romário, composto por um único artigo, tem o objetivo de conceder ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição:

- i) grave, incapacitante ou rara; ou
- ii) que enseje assistência permanente à saúde e demande o apoio diário de cuidadores ou o uso de medicamento ou de tecnologia terapêutica de alto custo; ou



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF19982.17080-86

- iii) que ocasione a necessidade de atendimento regular por diferentes profissionais de saúde; ou
- iv) que esteja presente na lista de agravos à saúde que motivam a dispensa de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*; ou
- v) que conste na relação de enfermidades que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998).

Para instrumentalizar seus propósitos, o projeto altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, acrescendo-lhe quatro alíneas que elencam as doenças ou condições acima listadas, que, se acometerem o trabalhador ou seus dependentes, ensejam o direito ao saque do FGTS.

O proponente explica que a atual legislação permite, em caso de doença grave, de forma genérica, o saque do FGTS somente quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, além dos casos específicos de acometimento por câncer ou aids. Porém, ressalta que a utilização desses recursos é muito mais recomendável quando ainda é possível prolongar a vida do trabalhador ou minorar, efetivamente, o sofrimento do paciente. Por isso, o autor defende que pessoas com enfermidades graves – nos termos especificados – tenham o direito de movimentar os recursos do Fundo a qualquer tempo.

A proposição não foi objeto de emendas, tendo sido distribuída somente à apreciação terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19982.17080-86

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também à seguridade e assistência social – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a esta Comissão examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, assuntos abordados pela proposta que ora analisamos. Ainda em consonância com a Carta Magna, conforme determina seu art. 61, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não é privativa do Presidente da República e, portanto, pode ser proposta por parlamentar. Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de constitucionalidade no PLS nº 703, de 2015.

Igualmente, consideramos não haver óbices quanto à juridicidade da proposição. Em relação à técnica legislativa, contudo, observamos a inexistência de cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, destacamos que o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, define algumas situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada: em casos de despedida sem justa causa, extinção total da empresa empregadora, aposentadoria, falecimento do trabalhador, necessidade em razão de desastre natural ou para amortização de financiamento imobiliário etc.

Em relação a problemas de saúde, o mesmo artigo prevê o direito ao saque quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido por câncer ou aids ou estiver em estágio terminal de doença grave, nos termos regulamentares. Essa última concessão parece-nos excessivamente limitada,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

|||||  
SF19982.17080-86

tendo em vista que permite o saque dos recursos do FGTS só quando as possibilidades terapêuticas já estão esgotadas para o paciente, seja ele o próprio trabalhador ou seu dependente.

É necessário, portanto, reparar essa impropriedade presente na Lei nº 8.036, de 1990, tornando suas disposições mais coerentes com a realidade enfrentada pelas pessoas acometidas por doença grave. Nesse sentido, o projeto em comento traz uma medida mais justa para esse trabalhador, que terá a possibilidade de receber aporte financeiro em um momento de vulnerabilidade psicológica e sofrimento físico, dele próprio ou de um dependente.

Tal medida não só permitirá o custeio do tratamento, mas também servirá para garantir o sustento familiar, que fica prejudicado quando o trabalhador é acometido por doença e se vê obrigado a reduzir sua jornada de trabalho ou sua produção para atender a suas próprias demandas de saúde, prejuízo que também ocorre quando ele precisa dar sustentação às necessidades de um dependente acometido por essas doenças ou condições graves.

Assim, pelo seu alto valor humanitário, entendemos que o PLS nº 703, de 2015, é meritório e merece prosperar. Para adequar seu texto à boa técnica legislativa, oferecemos emenda que acrescenta um artigo à proposta e corrige a omissão da cláusula de vigência.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19982.17080-86

**EMENDA N° -CAS**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 703, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 20. ....**

.....  
XIV – nos termos do regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal de qualquer doença ou for acometido por doença ou condição:

- a) grave ou incapacitante;
- b) enquadrada como doença rara, na legislação vigente;
- c) que acarrete a necessidade permanente de assistência à saúde e demande o uso de medicamento ou tecnologia de apoio médico de alto custo ou o atendimento regular por diferentes profissionais de saúde ou o apoio diário de cuidadores;
- d) presente na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou na relação das doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (IRPF);

.....” (NR)

## 2 JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) traz uma série de dispositivos que contemplam a liberação dos depósitos existentes em contas vinculadas. As hipóteses mais comuns são a demissão sem justa causa e a aposentadoria. Há, também, outras hipóteses em que os saldos são disponibilizados aos empregados para atender a situações graves de saúde e mesmo de calamidade pública. O saque do fundo é, praticamente, uma medida de política social compensatória, em benefício dos titulares de contas que estiverem em situação de fragilidade pessoal, social e econômica.

Em nosso entendimento, a liberação dos depósitos também é plenamente justificável em caso de doença. O que nos parece exagerada é a norma legal atual que prevê a liberação do FGTS somente quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, conforme prevê o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Muito mais recomendável é a utilização desses recursos quando ainda for possível prolongar a vida do trabalhador ou minorar, efetivamente, o sofrimento do paciente.

Sendo assim, na nossa visão, a liberação do FGTS nas condições que buscamos inserir na lei pode beneficiar um universo relativamente grande de trabalhadores e seus dependentes, sem deixar que esse apoio assistencial chegue ao trabalhador tardeamente. Liberados no momento oportuno, os recursos do Fundo podem melhorar as condições de vida de muitos doentes.

Para atingir a finalidade almejada, propomos modificar o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar o saque do FGTS, nos termos do regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição: a) grave ou incapacitante; b) que acarrete a necessidade permanente de assistência à saúde e demande o uso de tecnologia de apoio médico de alta complexidade ou o atendimento regular por diferentes profissionais de saúde ou o apoio diário de cuidadores; c) presente na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou na relação das doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (IRPF); d) enquadrada como doença rara, nos termos da legislação.

Estamos convictos de que a medida proposta contribuirá para beneficiar pessoas que se veem, muitas vezes em plena juventude, impossibilitadas de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família ou obrigadas a encarar a perspectiva de que não terão muito tempo de vida pela frente. Essa convicção leva-me a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROMÁRIO**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[inciso XIV do artigo 20](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[inciso II do artigo 26](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.*

SF1990.12762-39

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que favorece os mais idosos no atendimento prioritário. Mais especificamente, a proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos. Se aprovada, essa alteração entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa no reconhecimento de que a qualidade de vida dos idosos tem melhorado, mas é sensivelmente diluída com cada década somada à idade. Assim, como já ocorre em muitas ocasiões espontaneamente, justifica-se um escalonamento da preferência aos idosos por faixa etária no atendimento preferencial.

Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

A proposição não viola preceitos constitucionais sobre a iniciativa, nem sobre a reserva de competências legiferantes entre os entes da Federação. Seu teor reflete o mandamento do art. 230 da Constituição,



que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

De fato, como nota a justificação do PLS nº 142, de 2018, os idosos de hoje não são como os do passado. Muitas pessoas têm, felizmente, grande vigor ainda aos 60 anos. Contudo, o tempo é implacável e, ainda que a medicina, a alimentação e os bons hábitos melhorem a qualidade de vida dos idosos, é impossível evitar um declínio relativamente mais acentuado a partir dos 70 anos, e mais ainda dos 80 anos em diante. Dessa forma, o escalonamento etário da preferência no atendimento prioritário é razoável e desejável.

Com relação à juridicidade da matéria, convém mencionar que o Estatuto do Idoso, alterado pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, seja nos atendimentos de saúde, seja nos andamentos processuais, ou ainda na garantia de seus direitos fundamentais. Em tese, a prioridade de atendimento aos maiores de 80 anos já estaria abrangida pelo Estatuto, mas é importante levar essa preferência para a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe especificamente sobre a prioridade de atendimento, e fazê-lo de forma mais escalonada.

Faz sentido essa alteração para tornar mais explícita a preferência que pode ser apenas inferida desde o texto vigente, e para situar esse direito na Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário, que é a primeira, ou única, norma à qual recorrem os responsáveis por prestar esses serviços. Dessa forma, facilitando o conhecimento e a aplicação da norma, favorecemos a sua eficácia.

Reconhecido o mérito da proposição, é oportuno mencionar que o escalonamento da preferência nela proposto pode ser aprimorado, pela mesma razão que justifica a iniciativa: assim como os septuagenários e os octogenários devem ter preferência sobre os menos idosos, a mesma regra deve abranger os nonagenários e os centenários, pois é evidente que a probabilidade de ter agravos mais severos aumenta com o avanço da idade.

Além disso, a prioridade aos mais idosos na proporção de sua idade é um imperativo de respeito e solidariedade, especialmente se considerarmos que os idosos têm crescido notavelmente na composição da

SF1990.12762-39



população brasileira. Justificam-se, portanto, mudanças no escopo e na redação da proposição, que deve alterar a lei do atendimento prioritário e o Estatuto do Idoso.

SF19900.12762-39

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, na forma da seguinte emenda:

#### EMENDA N° -CAS

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

*Parágrafo único.* No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, priorizando-se, progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º .....

.....  
§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se, preferencial e progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF1990.12762-39

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

**AUTORIA:** Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 (setenta) anos sobre os maiores de 60 (sessenta) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) garante atendimento preferencial aos idosos e prevê, no § 2º de seu art. 3º, prioridade especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos. Já a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, garante esse direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem qualquer distinção entre os idosos.

A prioridade em favor dos idosos é justa e razoável, já consagrada no texto constitucional, nas leis ordinárias e nos costumes. Porém, vale reconhecer que, felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física

e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice.

Essa disposição para bem viver, contudo, não é imune aos efeitos do tempo, ainda que os suavize. Assim, tanto quanto vemos pessoas vigorosas na casa dos sessenta anos, não podemos ignorar que esse vigor se dilui com o passar das décadas. Muitos dos próprios idosos reconhecem isso, a tal ponto que alguns maiores de sessenta anos sequer procuram o atendimento preferencial, ou até cedem seus lugares nas filas para os que, visivelmente, carecem de atendimento mais pronto. Em algumas situações, essa prioridade às pessoas com mais de oitenta anos já vem sendo praticada. É comum, por exemplo, que os passageiros mais idosos, nas viagens aéreas, sejam os primeiros chamados para o embarque. Mais que praticada, tem sido evidente que essa prioridade tem sido respeitada por todos os demais passageiros, idosos ou não.

Vale lembrar que, em 2018, comemoramos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas. Também em 2018, o Estatuto do Idoso completa quinze anos de existência. Momento oportuno, nesse mesmo sentido, para que o Senado Federal tenha aprovado, no último dia 22 de março, o Projeto de Lei da Câmara que institui 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, encaminhado agora à sanção presidencial.

O meu projeto vem, portanto, nesse mesmo passo. Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização.

Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos.



São esses os fundamentos da proposição que ora apresento, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>  
- artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

SF/19537.65846-44

 Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**
**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta CAS o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e, a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

A proposição também prevê que as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e, multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho brasileiro, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação



### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

profissional de homens, em detrimento das mulheres. A ideia é inspirada na legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir a publicação desses dados, pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados. Segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no país pioneiro nessa mudança legislativa, as mulheres ainda ganham 17% (dezessete) por cento a menos do que os homens.

Dados da mesma organização, afirmam que o país mais igualitário é a Bélgica, com apenas 3% (três por cento) de defasagem, enquanto o Brasil figura com notáveis 20% (vinte por cento), o maior índice entre os principais países da América Latina. A autora registra, ainda, o exemplo da Islândia, que também debate proposta no sentido de exigir provas, dos empregadores, de que não há discriminação de gênero em seus quadros.

Finalmente, a justificação introduz a diferença entre disparidade salarial e equiparação. A primeira diz respeito às médias salariais, recebidas por homens e mulheres. A segunda, ao pagamento de quantia igual, a homens e mulheres no exercício de funções iguais, em condições semelhantes. Enquanto a legislação trabalhista já prevê a equiparação, não há registro de combates efetivos às disparidades salariais discriminatórias.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, cumpre registrar que não existem óbices a sua aprovação. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a inserção de uma obrigação patronal, no ordenamento trabalhista, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

SF/19537.65846-44


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

A proposta está de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais adotados por nossa Carta Magna. A propriedade possui uma função social. Isso está declarado explicitamente na Constituição Federal (inciso XXIII do art. 5º). No caso das empresas, há um complexo material e imaterial em funcionamento, que precisa ser utilizado para o bem de todos.

Na mesma linha, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É disso que trata o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018.

Se quisermos uma sociedade mais justa, nada mais natural e eficaz do que trabalhar em conjunto. O Estado, empregados e empregadores precisam encontrar formas de equilíbrio remuneratório, sem dumping social ou qualquer espécie de concorrência predatória.

No mérito, então, nossa posição é plenamente favorável à aprovação da proposta em análise. O objetivo maior é dar visibilidade, nas grandes empresas, a possíveis quadros de discriminação institucionalizada. Muitas vezes, nem a própria empresa percebe claramente as distorções existentes e injustiças cometidas nas contratações e na manutenção de seu conjunto de empregados. Nesse sentido, a coleta desses dados pode até servir para a melhoria dos resultados internos das empresas, além de corrigir tratamentos discriminatórios e injustificados.

Toda sociedade precisa saber o que ocorre no âmbito das grandes empresas, não só para tomar as medidas legais contra comportamentos abusivos, mas também para orientar políticas sociais em busca da empregabilidade. De posse desses elementos, o Poder Público poderá estimular o treinamento e a inserção das mulheres em pontos específicos do mercado de trabalho, colaborando para que as empresas achem os trabalhadores com a capacitação necessária às demandas.

SF/19537.65846-44

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em suma, o conhecimento da situação salarial interna, com seus reflexos nas relações externas à empresa, pode ser útil a todos. Com tantos argumentos favoráveis, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

**III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas.

SF/19537.65846-44

Sala de Sessões,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 205, DE 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° de 2018



Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

**“Art. 461-A.** A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá o local em que estas informações estarão disponibilizadas ao público em geral.

§ 3º O descumprimento da obrigação contida neste artigo será punida com multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A presente proposição é inspirada na nova legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir que todas as empresas do País com 250 ou mais empregados publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de remunerações para homens e mulheres, o que segundo analistas locais, representou um dos maiores avanços em questões de gênero do país nos últimos 40 anos.

As novas medidas fazem parte de um esforço do Governo Britânico contra a discriminação no mercado de trabalho. No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O país mais “igualitário”, segundo a entidade, é a Bélgica, com apenas 3% de defasagem.

No Brasil, estimativa da OCDE é de uma defasagem salarial de quase 20%, a maior entre os principais países da América Latina, incluindo a Argentina e o México.

Nos termos da proposição, as empresas terão de revelar a média salarial de homens e mulheres, incluindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas contas do governo britânico, a eliminação das disparidades salariais de gênero poderia adicionar o equivalente a R\$ 600 bilhões ao PIB britânico a partir de 2025. Mas há analistas e entidades que questionam o potencial de mudanças significativas da nova regra.

Embora questionamentos derivados desta legislação o fato é que a transparéncia é importante. Ao determinar que empresas publiquem seus *gaps* salariais, tanto o governo britânico que já implantou a medida, como o governo brasileiro, estarão ajudando a aumentar a visibilidade do tema e aumentar o debate sobre a questão.

Os britânicos não são o único povo a adotar nova legislação para combater a disparidade. A Islândia, que apesar de encabeçar o ranking de



igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial tem disparidade salarial estimada em 13,6%, debate em seu parlamento um projeto de lei exigindo que empresas com mais de 25 empregados provem que não têm discriminação de gênero.

A disparidade salarial e a equiparação são duas coisas diferentes - a primeira se refere à diferença entre média recebida por homens e mulheres, enquanto a segunda diz respeito a pagar a mesma quantia para homens e mulheres cumprindo a mesma função, algo que é exigido por lei no Reino Unido há mais de 40 anos.

A Constituição brasileira também proíbe a discriminação de gênero, assim como a CLT.

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer um debate vivo em nossa sociedade sobre o tema da igualdade de gênero no trabalho e estimular a transparência dessas informações no mercado de trabalho formal.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.*

  
SF19486.9639296

**RELATOR: Senador ROGÉRIO CARVALHO**
**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a inserção prematura do jovem no mercado de trabalho, garantindo a ele o período necessário para concluir os seus estudos universitários.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, não tendo havido, até o momento, a apresentação de emendas.

**II – ANÁLISE**

Consoante se depreende dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre previdência social.


**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa da União *ex vi* do art. 22, XXIII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, à luz do art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

SF19486.96392-96

No mérito, a proposição, que tem o louvável escopo de garantir a educação superior dos jovens brasileiros, merece ser aprovada.

Sabe-se que, aos 21 anos, o jovem ainda não teve a oportunidade de concluir os seus estudos. Portanto, ainda não logrou se inserir no mercado de trabalho.

Logo, consoante esposado na justificação da proposição em testilha, o custo social do cancelamento da pensão por morte é enorme, por privar o seu beneficiário dos recursos indispensáveis ao término de seu processo educacional.

A educação é direito assegurado no art. 6º da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público ofertar o povo brasileiro os meios indispensáveis à sua plena fruição.

A aprovação do PLS nº 19, de 2017, é, portanto, medida que se impõe.

Necessário apenas, realizar uma pequena adequação redacional no inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º da proposição, a fim de que a extensão do benefício em testilha somente ocorra caso comprovado o vínculo escolar do dependente do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Evita-se, com isso, que se desvirtue a finalidade para qual o PLS nº 19, de 2017, foi criado.

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 19, de 2017, com a seguinte emenda:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 2º.** O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 77.** .....

.....

**§ 2º.** .....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte um anos de idade ou vinte e quatro anos de idade se comprovado vínculo escolar, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19486.96392-96



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 19, DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2016

SF16879.12866-04



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para elevar para 24 anos o limite de idade para os filhos perceberem o benefício de pensão por morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

**I** – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, excetuado o disposto no inciso II do § 2º do art. 77;

.....” (NR)

**Art. 2º** O inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. ....

.....

**§ 2º** ....

.....

**II** – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e quatro anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos visa a prorrogar o pagamento do benefício de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos filhos do segurado até o limite de 24 anos de idade, ao contrário dos 21 anos previstos atualmente na Lei nº 8.213, de 1991.

  
SF/16879.12866-04

A cessação do benefício de pensão por morte aos 21 anos não é uma medida legislativa inteligente e que contribui para a inserção profissional dos jovens no mercado de trabalho.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria se divide, mas a maioria dos dependentes ao completarem 21 anos de idade ingressam na Justiça e acabam conseguindo o deferimento da prorrogação do benefício da pensão por morte até os 24 anos, período este necessário para a conclusão dos estudos escolares ou universitários.

A interrupção abrupta do benefício no auge dos estudos escolares ou universitários tem provocado a evasão escolar e universitária por absoluta ausência de condições financeiras para prosseguirem com os estudos.

Na realidade, na maioria dos casos, a prorrogação da pensão é autorizada judicialmente, razão pela qual o PLS nada mais faz do que ajustar a legislação previdenciária à realidade vivenciada por esses jovens, que necessitam concluir seus estudos e galgar com isso melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Entendemos que tal medida, embora possa representar um custo adicional ao sistema, traz muito mais benefícios à sociedade e às famílias brasileiras, do que a suspensão do seu pagamento.

Esperamos que durante a tramitação desta proposição possamos contar com a contribuição valiosa de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - inciso I do artigo 16
  - inciso II do parágrafo 2º do artigo 77

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.*

SF19042-83912-26

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O Projeto modifica a chamada Lei Mendes Júnior - Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, atualizando-a e ampliando seu escopo de atuação. A matéria já foi analisada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), desta Casa, tendo sido relatada pelo Senador Jorge Viana, que chegou a apresentar relatório perante esta Comissão, o qual não chegou a ser votado, contudo.

Referido relatório sumaria de forma perfeita a proposição, pelo que, tomamos vênia de incorporá-lo ao nosso relatório, com a devida homenagem ao seu autor:

*O PLS nº 138, de 2017, em síntese, propõe o retorno do critério da territorialidade (lex loci executionis) para análise das relações de contrato de trabalho internacional. Em outras palavras, a presente matéria define que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.*

*O caput do art. 1º a ser alterado amplia o prazo pelo qual o empregado pode ser considerado como transitoriamente transferido de três meses para doze meses e acrescenta, como exceção à aplicabilidade da norma, o empregado transferido para fins educativos ou de treinamento.*

*Além da ajuda de custo, há ainda a possibilidade de pagamento de outras verbas ao empregado que presta serviços de natureza transitória, tais como passagens de ida e volta e despesas com hospedagem, alimentação e transporte.*

*A proposta de alteração do art. 3º da Lei prevê que a norma a ser aplicada às relações decorrentes do contrato de trabalho deve ser a do local de execução do contrato (lex loci executionis). Resguarda-se, ainda, a aplicabilidade da lei brasileira no tocante aos recolhimentos para a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS e o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.*

*Esse artigo inova ao determinar a observância, se for o caso, dos acordos previdenciários internacionais firmados pelo Brasil (em número bem maior que o existente à época de elaboração da Lei Mendes Júnior). Também estabelece que tais encargos incidirão sobre o valor salarial do empregado à época da transferência, observada a evolução salarial definida em reajustamento por instrumento coletivo.*

*A proposta de alteração do art. 4º da Lei define um percentual mínimo para o adicional de transferência, o que não existe atualmente. Determina que seu valor é indenizatório e permite expressamente que seja pago na forma de moradia ou outro tipo de vantagem. Além disso, define que o adicional e as despesas de transferência correrão à conta do empregador.*

*Já a mudança do art. 5º da Lei permite que a remuneração devida seja depositada, no todo ou em parte, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e as normas aplicáveis no local da execução dos serviços. Além disso, exclui da incidência de impostos e contribuições federais no Brasil os valores fixados a título de rendimento bruto (gross up), com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local de realização dos serviços no exterior.*

*A proposta de alteração do art. 6º da Lei esclarece que correrá por conta do empregador o transporte de ida e volta do*

SF19042-83912-26

*empregado e sua família e não a totalidade das despesas de férias, permitindo que seja antecipada para o primeiro ano de trabalho.*

*Já a redação sugerida para o art. 7º amplia o prazo máximo de permanência do empregado de três para cinco anos (ou em vários períodos sucessivos de três anos para o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior) e estabelece aviso prévio de retorno de no mínimo sessenta dias em benefício do empregado.*

*O art. 8º a ser alterado permite, explicitamente, que as despesas decorrentes do retorno do empregado ao Brasil, por iniciativa do trabalhador ou quando houver a rescisão contratual por justa causa, seja reembolsado à empresa pelo empregado, podendo a forma de resarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.*

*Já a redação proposta para o art. 9º determina que o tempo no exterior será contado para fins da legislação previdenciária brasileira. Permite ainda que os valores da rescisão contratual pagos em razão de exigência da legislação estrangeira sejam compensados com o salário –observados os limites legais –e não apenas com o FGTS.*

*O art. 10 a ser alterado explicita que o adicional de transferência, as prestações “in natura”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após o término da sua transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito. Ainda garante ao trabalhador a remuneração base a que faria jus se não houvesse a transferência.*

*Já a proposta de alteração do art. 12 mantém a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior, mas prevê apenas a comunicação da contratação àquele órgão para os seguintes empregadores: (i) empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital; e (ii) empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.*

*Para o art. 14, a matéria reafirma a aplicação do critério da territorialidade (*lex loci executionis*) quando houver contratação direta do empregado por empresa estrangeira. A redação, contudo, preserva alguns direitos, tais como o recebimento de férias anuais, o custeio do retorno do trabalhador e a proibição ao aliciamento de trabalhadores (Capítulo II da Lei nº 7.064/1982).*

*A redação proposta para o art. 16 permite que a permanência do empregado no exterior seja superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de gozar 3 (três) férias*

SF19042-83912-226

*anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e de seus dependentes pagas pela empresa estrangeira.*

*Pretende-se com a matéria revogar o art. 18 da Lei, que obriga a empresa estrangeira a manter no Brasil procurador com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.*

*Já a proposta para o art. 19 é de ampliar a responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e retirar a exigência de participação nacional para a contratação por empresa estrangeira.*

*A matéria inova ao propor a regulamentação da contratação ou transferência definitiva do empregado para o exterior. Ademais, exclui a aplicabilidade da CLT no que se refere à contagem do tempo de serviço de empregado readmitido, nos termos de seu art. 453 (arts. 20-A a 20-C).*

*A alteração do art. 21 amplia a proteção legal atualmente concedida ao empregado, a exemplo dos seguros de vida e de acidentes pessoais.*

*A redação sugerida para o art. 22 estabelece as obrigações que são devidas mesmo em caso de transferência definitiva do empregado.*

SF19042-83912-226

Como dissemos, a matéria não chegou a ser votada na CAS tampouco recebeu emendas. Contudo, o relatório do Senador Jorge Viana propunha seis emendas, que se quedaram insubsistentes juntamente com aquele relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, à CAS compete manifestar-se sobre proposições atinentes às relações de trabalho.

O PLS nº 138, de 2017 modifica de maneira ampla a Lei Mendes Júnior, que foi editada em um momento muito específico de expansão das atividades das empresas brasileiras de construção civil, com o consequente deslocamento de grande contingente de trabalhadores brasileiros para os canteiros de obras no exterior. Vários anos depois, passou a se aplicar à totalidade dos trabalhadores brasileiros contratados no Brasil para prestação de trabalho no exterior (conforme a Lei nº 11.362, de 3 de julho de 2009).

Não obstante, referida Lei termina por apresentar severos efeitos adversos sobre a contratação de trabalhadores brasileiros. Isso

decorre do fato de que a mencionada Lei implementa uma drástica regulamentação da contratação do trabalhador brasileiros, com uma grande ampliação dos custos dessa contratação.

Fundamentalmente, isso decorre de uma mentalidade que via a internacionalização da força de trabalho como um fenômeno de menor importância e que desconfiava da necessidade de ingresso de estrangeiros para compor a mão de obra nacional (não por acaso o fortemente restritivo Estatuto do Estrangeiro foi adotado mais ou menos na mesma época, qual seja, 1980).

Trata-se de uma concepção essencialmente nativista, que tenta evitar tanto a saída dos trabalhadores brasileiros quanto a entrada dos estrangeiros.

O principal elemento normativo adotado pela norma consiste na substituição do elemento de conexão tradicionalmente utilizado para a seleção do direito aplicável ao contrato de trabalho executado no exterior, tradicionalmente definido como o direito do local da prestação de serviços (*lex loci executionis*) - consagrado pela Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, internalizado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929).

A introdução da Lei Mendes Júnior quebrou esse quadro, ao adotar o critério da legislação mais favorável aos empregados das empresas de engenharia no exterior. Sem embargo, embora inicialmente não fosse assim previsto, passou a ser aplicada jurisprudencialmente a outros empregados, antes que a Lei nº 11.362, de 2009 a estendesse explicitamente à totalidade dos empregados.

Ora, como observamos, a adoção dos critérios diferenciados da Lei Mendes Júnior, se faziam sentido para a condição específica em que foram criados, não o fazem para regulamentar a totalidade das relações de trabalho entre brasileiros e empresas com operações no exterior (sejam elas brasileiras ou estrangeiras).

A insegurança jurídica e a elevação dos custos diretos e indiretos envolvidos na contratação dificultam muito, senão vedam a possibilidade de contratação dos profissionais brasileiros no exterior.

O PLS nº 138, de 2017, resultado da ação coordenada do Conselho Nacional de Imigração e representantes de empregados,



empregadores, da comunidade científica e do governo, reintroduz, primordialmente o critério da territorialidade (*lex loci executionis*) como elemento de conexão fundamental da seleção do direito aplicável ao contrato de trabalho internacional.

Nesse sentido, reaproxima o Brasil do critério que é praticamente universal e, em decorrência, torna mais simples a contratação de brasileiro para trabalhar no exterior.

Além disso, introduz importantes modificações no tocante à regulamentação da remuneração, da tributação e das próprias circunstâncias do contrato de trabalho.

Nos seus termos, não se verifica uma redução ou eliminação de direitos do trabalhador, dado que não se suprime, a rigor, qualquer direito material (apenas adequados que são ao local de prestação) nem o direito de acesso à Justiça brasileira para pleitear qualquer vulneração do direito que se entenda aplicável.

A matéria apresenta, também, importantes modificações no regime do trabalhador no estrangeiro no que concerne a alguns de seus interesses específicos, como o direito e o custeio de viagem de retorno ao Brasil (definitiva ou em férias) e a responsabilidade pela retirada do empregado e sua família em caso de evento catastrófico que torne impossível sua permanência.

As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana foram fruto de manifestações ponderadas e contribuem decisivamente para o aperfeiçoamento do texto da proposta. Em razão disso, aproveitamos seu texto e as apresentamos igualmente.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, com as seguintes emendas:

#### EMENDA N° – CAS

Suprime-se a alteração ao art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017.

## EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Revogam-se os arts. 12, 13 e 18 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.”

## EMENDA N° – CAS

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22 da Lei nº 7.064, de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 22.**.....

§ 1º.....

§ 2º Correrão por conta do empregador as despesas de repatriação dos empregados e seus dependentes, em outras situações de emergência, tais como catástrofes naturais e situações de conturbação da ordem pública, que apresentem risco à integridade física dos nacionais brasileiros”. (NR)

## EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 16.** A permanência do empregado no exterior poderá ser ajustada por período superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado a ele o direito de gozar as férias anuais no Brasil, após o segundo ano de permanência no exterior, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes, pagas pela empresa estrangeira”. (NR)

## EMENDA N° – CAS

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º**.....

SF19042-83912-226

.....  
§ 4º Os eventuais valores pagos ou remetidos pelo empregador a título de reajuste de rendimento bruto, com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos conforme legislação do local de realização dos serviços no exterior, são isentos de impostos e contribuições federais no Brasil.” (NR)

### **EMENDA N° –CAS**

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora no Brasil, que cedeu ou transferiu o empregado, ou aquela do mesmo grupo econômico para a qual retornar o empregado, fica autorizada a deduzir tais valores dos salários futuros, observada a margem consignável prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou de eventual rescisão”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19042-83912-226



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 138, DE 2017

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

**AUTORIA:** Senador Armando Monteiro

**DESPACHO:** Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

SF1747.62410-76

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regula a situação de empregados contratados no Brasil por empresas estrangeiras, ou transferidos por empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham a sua sede e administração no País, para prestar serviços no exterior.

*Parágrafo único.* Fica excluído do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 12 (doze) meses, desde que:

.....

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias ou ajuda de custo, ou ainda, reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte, durante o período de trabalho no exterior os quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

II – os empregados que tenham seus contratos de trabalhos suspensos ou interrompidos em razão de viagem para estudos e pesquisa no exterior, com ou sem percepção de bolsas de estudo custeadas pelo empregador, ou outra instituição, desde que:

a) seja formalizado um termo por escrito, com os motivos e a finalidade concessão do afastamento para viagem de estudos ou pesquisa no exterior;



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

b) anotação da suspensão ou da interrupção do contrato na carteira de trabalho do empregado.” (NR)

**“Art. 3º** A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á a observância exclusiva da legislação do local da execução dos serviços, sendo também assegurado ao empregado:

.....  
II - a manutenção no Brasil, sobre o salário base do empregado à época da transferência, dos recolhimentos das contribuições para:

- a) a previdência social, observados os acordos internacionais em matéria previdenciária em vigor no Brasil;
- b) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- c) o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

§ 1º A base de cálculo de todos os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de trabalho será exclusivamente o salário base pago no Brasil, à época da transferência, contemplando as alterações ocorridas para a categoria profissional durante a transferência, na forma do Inciso II deste artigo.

§ 2º Nenhum outro encargo trabalhista, ou previdenciário será devido pela transferência e os encargos devidos não incidirão sobre qualquer outra remuneração ou vantagem adicional decorrente da transferência ou da prestação de serviço no exterior.” (NR)

**“Art. 4º** Mediante ajuste escrito entre empregador e empregado serão fixados os valores da remuneração decorrente da transferência, a qual incluirá, necessariamente, o salário base acrescido do adicional de transferência ao exterior, no valor mínimo de 25% sobre o salário base, firmado no ato da transferência.

§ 1º Caso a empresa forneça moradia no exterior, ou outra vantagem direta ou indiretamente ao empregado transferido ao exterior, estas serão compensadas no cálculo do adicional de transferência a que se refere o caput desse artigo, se o empregado optar por perceber essas vantagens.

§ 2º O adicional de transferência a que alude o caput deste artigo, bem como as despesas resultantes da transferência, que correrão por conta do empregador, serão fixados mediante ajuste escrito e ambos terão caráter indenizatório.” (NR)

**“Art. 5º**.....

SF1747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

§ 1º Por opção escrita do empregado, a remuneração devida poderá ser depositada, no todo ou em parte, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e normas aplicáveis no local da execução dos serviços.

.....  
§ 3º A moeda estrangeira prevista no caput desse artigo poderá ser a moeda do país de destino ou moeda de livre conversibilidade.

§ 4º -s eventuais valores pagos ou remetidos pelo empregador a título de reajuste de rendimento bruto (*gross up*), com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos conforme legislação do local de realização dos serviços no exterior, são isentos de impostos e contribuições federais no Brasil.” (NR)

**“Art. 6º** Após 2 (dois) anos de permanência no exterior será assegurado ao empregado o direito de gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido transferido, o custeio do transporte necessário para que o empregado venha ao Brasil e retorne ao local da prestação de serviços no exterior.

§ 1º O custeio de que trata o caput deste artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

.....  
§ 3º O direito previsto no caput deste artigo poderá ser antecipado a partir do primeiro ano de permanência no exterior, desde que haja previsão neste sentido em instrumento coletivo de trabalho ou ajuste escrito.” (NR)

**“Art. 7º** .....

.....  
§ 1º Fica assegurado ao empregado o seu retorno ao Brasil, ao término do prazo de transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo, prazo que poderá ser prorrogado para 5 (cinco) anos mediante ajuste escrito entre empregado e empregador;

.....  
e) quando o serviço ou permanência do empregado no exterior deixar de ser necessário ou conveniente para a empresa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do caput e das alíneas “a” e “e” do §1º deste artigo, a data do efetivo retorno deverá ser comunicada, por

SF1747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

escrito, pelo empregador ou empregado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo acordo entre as partes.

§ 3º Na hipótese da transferência prevista no art. 2º, inciso III, o prazo de trabalho contínuo no exterior previsto no § 1º, alínea “a” deste artigo, poderá ser estendido por sucessivos períodos de 3 (três) anos, mediante ajuste escrito entre empregado e empregador.” (NR)

**“Art. 8º .....**

*Parágrafo único.* Quando o retorno se verificar por iniciativa do empregado, ou quando este der justa causa para rescisão do contrato, ficará o empregado obrigado ao reembolso das despesas previstas neste artigo, podendo a forma de resarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.” (NR)

**“Art. 9º** O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação previdenciária brasileira, ainda que a lei local de prestação de serviço considere a natureza dessa prestação como autônoma e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora no Brasil, que cedeu ou transferiu o empregado, ou aquela do mesmo grupo econômico para a qual retornar o empregado, fica autorizada a deduzir tais valores dos salários futuros, observada a margem consignável prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou de eventual rescisão, mediante ajuste escrito.

§ 2º As deduções mencionadas no parágrafo anterior, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em moeda nacional ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.” (NR)

**“Art. 10.** O adicional de transferência, as prestações “*in natura*”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu o término da transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

*Parágrafo único.* Fica assegurado ao empregado quando do retorno ao Brasil, a percepção do salário base que teria caso não tivesse sido transferido, acrescido dos reajustes salariais aplicados à categoria durante sua ausência.” (NR)

SF11747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

SF1747.62410-76

**“Art. 12.** A empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital e a empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação, comunicará o Ministério do Trabalho e Emprego quando da contratação de empregados no Brasil para trabalhar no exterior.

*Parágrafo único.* A empresa estrangeira que não preencher os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo estará sujeita à autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior.” (NR)

**“Art. 14.** Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

**“Art. 16.** A permanência do empregado no exterior poderá ser ajustada por período superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado a ele o direito de gozar 3 (três) férias anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes, pagas pela empresa estrangeira.” (NR)

**“Art. 19.** A pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a que alude o art. 12 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do empregado.” (NR)

**“Art. 21.** As empresas de que trata esta Lei, farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais em favor do empregado, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

§ 1º O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do empregado.

§ 2º O seguro previsto no *caput* deve incluir a cobertura do traslado de restos mortais e poderá ser estendido a outras hipóteses e aos dependentes legais do empregado que com ele residam no exterior, mediante ajuste escrito

§ 3º O seguro a que se refere o *caput* desse artigo não será exigido quando o empregado tiver plano de previdência complementar da empresa que contenha seguro com as mesmas coberturas ou a partir do



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

momento em que venham a ocorrer as hipóteses dos artigos 20-A e 20-B desta Lei.” (NR)

**“Art. 22.** Correrão por conta do empregador as despesas de transporte, inclusive dos dependentes que residam com o empregado no exterior, na sua ida, nas férias e no seu retorno ao Brasil na forma dos artigos 6º, 7º e 16 desta Lei, salvo a partir do momento em que venham a ocorrer as hipóteses dos artigos 20-A e 20-B desta Lei.

*Parágrafo único.* Correrão, ainda, por conta do empregador, as despesas de transporte, nas situações e condições que se seguem:

I – passagens de ida e volta, via aérea, quando o empregado e seus dependentes comprovadamente necessitarem, em caráter de urgência, de acesso a serviços de assistência médica fora do local de trabalho no exterior;

II – passagens de regresso ao Brasil no caso de retorno antecipado, por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico; e

III – passagens de regresso o Brasil aos dependentes no caso de falecimento do empregado.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A e do seguinte art. 22-A:

“CAPITULO III-A - Da Contratação ou Transferência Definitiva

**Art. 20-A.** Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, caso empregador e empregado decidam, de comum acordo, após a permanência do empregado no exterior por prazo superior a 3 (três) anos, que a sua transferência terá caráter definitivo, o contrato de trabalho no Brasil será rescindido, com o pagamento de todos os direitos inerentes à rescisão contratual e a consequente conversão da transferência em contratação definitiva pela empresa no exterior ou pela sucursal da empresa brasileira constituída no país da prestação de serviços.

§ 1º Na situação prevista no caput o empregado deverá ser contratado no exterior, como empregado local, e deixará de ser segurado obrigatório nos termos da legislação previdenciária brasileira.

§ 2º Rescindido o contrato de trabalho no Brasil pela transferência definitiva do empregado para o exterior, a empresa de origem no Brasil fica desobrigada de efetuar qualquer pagamento ou recolher qualquer contribuição à Previdência Social do Brasil, Fundo de Garanta por

SF11747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Tempo de Serviço - FGTS, programa de Integração Social - PIS/PASEP, nem qualquer outro encargo decorrente da relação empregatícia extinta.”

**“Art. 20-B.** Nas hipóteses em que haja necessidade de preenchimento de vaga de trabalho no exterior da empresa brasileira ou de empresa estrangeira do seu mesmo grupo econômico, os empregados da empresa brasileira, que tiverem intenção de se fixar permanentemente no exterior poderão, mediante comum acordo, ser contratados em caráter definitivo, e serão regidos exclusivamente pela lei do local da prestação de serviços, inclusive no que tange a direitos trabalhistas e previdenciários.”

**“Art. 20-C.** Às hipóteses previstas nesse Capítulo não se aplica o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mesmo que o empregado tenha tido vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira contratante no Brasil.”

**“Art. 22-A.** Nas contratações ou transferências de trabalhadores brasileiros para trabalhar no exterior, realizadas na forma desta lei, as empresas responsáveis no Brasil, deverão assegurar aos trabalhadores plena informação sobre as condições de trabalho no exterior e sobre os principais direitos trabalhistas previstos na legislação do local da prestação de serviços, aplicável ao contrato do trabalhador, quais sejam:

- a) serviços a serem realizados, a empresa e cidade onde o trabalho ocorrerá;
- b) remuneração e forma de pagamento;
- c) turnos de trabalho e número de horas de trabalho e de repouso;
- d) a jornada de trabalho;
- e) período de férias remuneradas;
- f) prazo do contrato de trabalho;
- g) proteção em relação à segurança e saúde no trabalho, fornecimento de uniforme, equipamentos e utensílios de trabalho e existência de eventuais descontos ao trabalhador.

§ 1º As informações a que se referem o caput, deverão constar de um termo, a ser assinado pelo trabalhador e, em caso de descumprimento, a empresa signatária do termo poderá ser demandada pelos direitos nele referidos perante a Justiça do Trabalho no Brasil.

SF1747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

§ 2º O comprovante de pagamento dos direitos trabalhistas a que se refere o caput, servirá como título de quitação plena dos débitos trabalhistas pela empresa signatária do termo a que se refere o § 1º, ou pela empresa na qual o trabalhador prestou serviços no exterior, e poderá ser utilizado como prova perante a justiça do trabalho de qualquer desses países.”

**Art. 3º** Revoga-se o art. 18 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/1747.62410-76

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da economia brasileira, com a crescente globalização de todos os setores produtivos, torna necessária a atualização da legislação trabalhista para que esta se ajuste aos princípios de Direito Internacional Privado do Trabalho, consubstanciados no Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 1929, que preconiza a territorialidade da legislação sobre proteção social do trabalhador nas relações de trabalho.

A Lei nº 7.064, de 1982, que regulamenta a transferência de brasileiros para o exterior, representa um entrave à internacionalização das empresas brasileiras, fecha as oportunidades no mercado internacional de trabalho para os brasileiros e, consequentemente, impede que sejam abertos mais postos de trabalho no Brasil ao se transferir seu ocupante anterior para o exterior.

Assim, é urgente a adequação das regras de contratação e transferência de brasileiros à nova realidade econômica, à prática e à legislação internacional, sob pena de dificultar a internacionalização das empresas brasileiras e fechar os postos de trabalho no exterior aos brasileiros.

A Lei nº 7.064, de 1982, foi editada em um momento totalmente diferente, no qual a expatriação era prática pouco comum. A Lei visava a certas



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

empresas de engenharia em um contexto específico, que estavam expandindo seus mercados, principalmente para a África, com o intuito de proteger os trabalhadores.

Desde 2004, os problemas de insegurança jurídica e custos elevados causados pela Lei nº 7.064, de 1982, se agravaram. A despeito desta Lei não se adequar à realidade mundial, a jurisprudência trabalhista passou a estendê-la para todos os setores empresariais.

Em conformidade com essas decisões judiciais, a Lei nº 11.962, de 2009, alterou o *caput* da Lei nº 7.064, de 1982, para estender sua aplicação a todas as empresas que transfiram ou contratem brasileiros para trabalhar no exterior.

Tal alteração não resolveu os principais obstáculos à internacionalização de empresas e à abertura de mercado de trabalho para brasileiros no exterior, criados pela Lei nº 7.064, de 1982. Apenas os estendeu a todas as empresas. Tais obstáculos podem ser resumidos em três pilares: a) insegurança jurídica; b) custos desproporcionalmente elevados de expatriação; c) incompatibilidade com as regras e o mercado internacional.

No tocante à insegurança jurídica, destaca-se às seguintes incertezas quanto: a) à legislação aplicável; b) ao caráter indenizatório (ou não) das verbas de transferência; c) à possibilidade de dispensa do empregado no Brasil e sua contratação no exterior, mesmo quando o contrato seja definitivo e não apenas transferência temporária (art. 453 da CLT); d) à viabilidade dos descontos do FGTS na rescisão ficta no exterior.

Não se pode pretender a aplicação ampla e irrestrita da legislação brasileira à relação contratual desenvolvida de pleno direito no exterior, em confronto com instrumentos normativos de Direito Internacional. Ademais, essa tentativa se mostrou inviável. Ela não confere igualdade de condições e de competitividade à empresa brasileira e faz com que o trabalhador brasileiro deixe de ser uma opção no mercado de trabalho mundial.

Inclusive, se tem notícia de que quando as empresas multinacionais abrem uma vaga no exterior para os interessados de todas empresas do grupo, não permitem a inscrição de brasileiros no processo

SF1747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

seletivo, exatamente pelas dificuldades, inseguranças e custos da legislação brasileira que foge do padrão internacional.

Nossa proposta assegura a aplicação do princípio internacional *lex loci executioni* e garante ao trabalhador transferido a aplicação mitigada da legislação brasileira pertinente, ou seja, mantém os encargos previdenciários e trabalhistas no Brasil, enquanto perdurar o vínculo trabalhista nacional, tendo como base de cálculo o salário base do trabalhador à época da transferência, com todas as alterações que advirem para a categoria.

SF1747.62410-76

A internacionalização das empresas brasileiras impõe a melhor definição do critério utilizado para definir qual legislação é aplicada a brasileiros contratados no Brasil por empresa estrangeira para prestar serviços no exterior.

A Lei nº 7.064, de 1982, consagra dois critérios distintos: para a hipótese de transferência, o da regra mais favorável e para a hipótese de contratação por empresa estrangeira, o da territorialidade. Com relação a empregados contratados no Brasil, por empresa brasileira, para prestar serviços no país, e posteriormente transferidos por esta mesma empresa para prestar serviços no exterior, aplica-se a norma mais favorável, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. Já com relação a empregados contratados por empresa estrangeira no Brasil, para prestar serviços no exterior, aplica-se a lei da localidade da prestação de serviços.

Com o recente cancelamento da Súmula nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência tem distorcido os conceitos trazidos pela legislação.

Decisões judiciais têm entendido que, no caso de contrato de trabalho formalizado com empresa estrangeira no Brasil para prestação de serviços no exterior, se a empresa estrangeira pertencer a grupo econômico no qual conste empresa brasileira ou houver um contrato anterior do trabalhador com esta, essa contratação será considerada espécie de transferência, aplicando-se, ao invés da norma da localidade da prestação, a norma mais favorável.

A unicidade contratual não pode ser presumida, é necessária prova cabal de que se trata do mesmo contrato de trabalho. Iniciada uma nova



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

contratação por empresa estrangeira, para prestação direta de serviços no exterior, independe a configuração do grupo econômico da contratante e a existência de vínculo anterior no Brasil com empresa brasileira integrante do grupo, devendo ser aplicada a regra legalmente prevista, qual seja, a da territorialidade.

Criar regras intermediárias resultantes de casuística gera insegurança jurídica para os empregadores e para os investidores (nacionais e internacionais) que ficarão impedidos de efetuar planejamento para suas contratações e evitarão a contratação de brasileiros, como já vem ocorrendo. Ademais, as empresas contratantes serão excessivamente oneradas, pois serão obrigadas a recolher duplamente, para o sistema doméstico e estrangeiro, para garantir a regularidade da contratação.

A alteração proposta no substitutivo quanto a essa regra visa a esclarecer a hipótese de contratação de trabalhador brasileiro por empresa estrangeira para prestar serviços no exterior, definindo melhor os contornos da relação trabalhista e garantindo a aplicabilidade do princípio da *lex loci executionis*.

O alto custo da expatriação tem como principais fatores: a) dupla incidência dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários (sobre a folha de salário do contrato de trabalho no Brasil e do contrato de trabalho firmado no exterior); b) incidência dos encargos sobre todas as verbas da transferência inclusive passagens aéreas, pois atualmente tais verbas não possuem expresso caráter indenizatório; c) a rescisão ficta no exterior não vem sendo compensada com os saldos das contas do FGTS, devido ao entendimento do Conselho Curador do FGTS de que essa previsão foi revogada pela Lei nº 8.036, de 1990, e porque é extremamente burocrática, e depende de homologação judicial; d) a contratação direta do empregado brasileiro para trabalhar no exterior é permitida somente no caso de empresa estrangeira; e) exigência de manutenção do vínculo com a empresa brasileira enquanto durar a transferência, pois não é permitida a transferência definitiva do trabalhador para a empresa no exterior, fazendo com que a empresa no Brasil arque com os custos do empregado que está trabalhando no exterior.

A insegurança e os elevados custos levam as empresas a optarem por contratar estrangeiros nos países onde se instalaram, o que significa uma considerável perda de postos de trabalho especializados para brasileiros, ainda

SF1747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

mais em um mundo que permite a mobilidade de trabalhadores em todos os setores e retira dos brasileiros essa janela de oportunidades.

O projeto que propomos tem como principais pontos a segurança jurídica, a redução dos custos da transferência, a abertura de mercado de trabalho para brasileiros no exterior e a garantia de direitos e segurança aos trabalhadores.

Uma das medidas mais importantes para o estímulo da transferência de brasileiros para trabalhar no exterior, ao invés da contratação de estrangeiros, é a definição de que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países, para que o Brasil não destoe das práticas internacionais. Outra alteração fundamental é a desoneração das empresas do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a parcela paga ao empregado em razão da sua transferência ao exterior, o que eleva em demasiado o custo da contratação de brasileiros para esses postos de trabalho.

Deve ser ressaltado, que tal previsão assegura ao empregado transferido todas as alterações ocorridas no salário base da categoria profissional durante a transferência, com os respectivos recolhimentos das contribuições para a previdência social, FGTS e PIS.

Propõe-se um adicional de 25% do salário base em razão da transferência, de caráter indenizatório, que serve como auxílio para custos adicionais com moradia, ensino, diferença de custo de vida, dentre outras despesas decorrentes da transferência. Tal definição confere maior segurança jurídica às partes.

Aumenta-se o benefício que pode ser concedido ao trabalhador, ao prever que o adicional pode ser pago em espécie ou através de benefícios como moradia, custeio da escola dos filhos, ou outras vantagens oferecidas pela empresa no exterior. Em muitos casos, as vantagens oferecidas pelas empresas são maiores do que o valor do adicional, que tem o objetivo de auxiliar o trabalhador com as despesas extras e não custear totalmente as despesas de estada no exterior, eis que, como ocorre no Brasil, as despesas ordinárias são custeadas com o salário.

SF1747.62410-76



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

SF1747.62410-76

Prevê-se também a situação de o empregador ter de alterar o rendimento bruto do trabalhador (*gross up*) a fim de compensá-lo pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local da prestação de serviços e para isentar tais acréscimos de impostos e contribuições.

Além disso, permite-se expressamente a negociação entre empregado e empregadores para ampliar os direitos do trabalhador previstos na lei, como por exemplo, no tocante à antecipação do pagamento pelas férias no Brasil por parte do empregador.

O texto proposto apresenta uma forma mais adequada e justa de ressarcir o empregador de uma rescisão ficta. As verbas rescisórias fictas serão compensadas pelo desconto em salários futuros, após o retorno do trabalhador ao Brasil, respeitando-se a margem consignável do salário. Essa alteração se apresenta como mais um benefício ao trabalhador no seu retorno, qual seja, um adiantamento de salários sem juros.

A proposta também estimula os acordos previdenciários, que é uma das maiores reivindicações dos brasileiros que moram e trabalham no exterior.

O Capítulo sobre a contratação ou transferência definitiva visa a abrir o mercado de trabalho para brasileiros ocuparem vagas definitivas no exterior independentemente de transferência, permitindo-se a conversão da transferência transitória em definitiva. As medidas colocadas no referido capítulo são essenciais para que as empresas sejam estimuladas a contratar brasileiros no exterior, pois a contratação direta por empresa estrangeira rompe o vínculo com a empresa no Brasil.

A proposta também está mais atenta aos problemas que o trabalhador encontra no exterior ao prever a contratação pelas empresas de seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador e dos seus dependentes. O seguro deverá incluir a cobertura do traslado dos restos mortais do empregado em caso de comprovada morte em acidente de trabalho, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

O texto ora sugerido é mais realista e efetivo ao trocar a exigência de que a empresa tenha serviço médico nas suas dependências ou próxima a ele, pela obrigação de que além do seguro saúde a empresa forneça passagens



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

de ida e volta quando o empregado ou seus dependentes necessitarem, em caráter de urgência, de acesso a serviços de assistência médica fora do local de trabalho no exterior.

Assegura-se também passagens de regresso ao Brasil pagas pela empresa no caso de retorno antecipado, por motivo de saúde e passagens de regresso o Brasil aos dependentes no caso de falecimento do empregado.

Por fim, para conferir plena garantia e segurança de respeito aos direitos dos trabalhadores que pretendam trabalhar no exterior, exige-se que as empresas assinem um termo de compromisso, onde é informado ao trabalhador sobre as condições de trabalho no exterior e os principais direitos trabalhistas previstos na legislação do local de prestação de serviços aplicável ao contrato do trabalhador e que, em caso de descumprimento, a empresa poderá ser demandada perante a Justiça do Trabalho brasileira.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO

SF1747.62410-76

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - artigo 453
- Decreto nº 18.871, de 13 de Agosto de 1929 - 18871/29  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1929;18871>
- Lei nº 7.064, de 6 de Dezembro de 1982 - 7064/82  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1982;7064>
  - artigo 18
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- Lei nº 11.962, de 3 de Julho de 2009 - 11962/09  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11962>



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 98, DE 2018**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre  
o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando  
Monteiro, que Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para  
dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus  
empregadores para prestar serviços no exterior.

**PRESIDENTE:** Senador Fernando Collor

**RELATOR:** Senador Jorge Viana

28 de Novembro de 2018





## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando  
Monteiro, que *altera a Lei nº 7.064, de 6 de  
dezembro de 1982, para dispor sobre os  
trabalhadores contratados ou transferidos por  
seus empregadores para prestar serviços no  
exterior.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O PLS nº 138, de 2017, em síntese, propõe o retorno do critério da territorialidade (*lex loci executionis*) para análise das relações de contrato de trabalho internacional. Em outras palavras, a presente matéria define que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.



SF/16345.80315-60

O *caput* do art. 1º a ser alterado amplia o prazo pelo qual o empregado pode ser considerado como transitoriamente transferido de três meses para doze meses e acrescenta, como exceção à aplicabilidade da norma, o empregado transferido para fins educativos ou de treinamento. Além da ajuda de custo, há ainda a possibilidade de pagamento ao empregado que presta serviços de natureza transitória de outras verbas, tais como passagens de ida e volta e despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

A proposta de alteração do art. 3º da Lei prevê que a norma a ser aplicada às relações decorrentes do contrato de trabalho deve ser a do local de execução do contrato (*lex loci executionis*). Resguarda-se, ainda, a aplicabilidade da lei brasileira no tocante aos recolhimentos para a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Esse artigo inova ao determinar a observância, se for o caso, dos acordos previdenciários internacionais firmados pelo Brasil (em número bem maior que o existente à época de elaboração da Lei Mendes Júnior). Também estabelece que tais encargos incidirão sobre o valor salarial do empregado à época da transferência, observada a evolução salarial definida em reajustamento por instrumento coletivo.

A proposta de alteração do art. 4º da Lei define um percentual mínimo para o adicional de transferência, o que não existe atualmente. Determina que seu valor é indenizatório e permite expressamente que seja pago na forma de moradia ou outro tipo de vantagem. Além disso, define que o adicional e as despesas de transferência correrão à conta do empregador.

Já a mudança do art. 5º da Lei permite que a remuneração devida seja depositada, no todo ou em parte, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e normas aplicáveis no local da execução dos serviços. Além disso, exclui da incidência de impostos e contribuições federais no Brasil os valores fixados a título de rendimento bruto (*gross up*), com fins exclusivos de compensar o



SF118345.80315-60

empregado pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local de realização dos serviços no exterior.

A proposta de alteração do art. 6º da Lei esclarece que correrá por conta do empregador apenas o transporte de ida e volta do empregado e sua família, não a totalidade das despesas de férias, e permite que seja antecipada para o primeiro ano de trabalho.

Já a redação sugerida para o art. 7º amplia o prazo máximo de permanência do empregado de três para cinco anos (ou em vários períodos sucessivos de três anos para o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior) e estabelece aviso prévio de retorno de no mínimo sessenta dias em benefício do empregado.

O art. 8º a ser alterado permite, explicitamente, que as despesas decorrentes do retorno do empregado ao Brasil, por iniciativa do trabalhador ou quando houver a rescisão contratual por justa causa, seja reembolsado à empresa pelo empregado, podendo a forma de ressarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.

Já a redação proposta para o art. 9º determina que o tempo no exterior será contado para fins da legislação previdenciária brasileira. Permite ainda que os valores da rescisão contratual pagos em razão de exigência da legislação estrangeira sejam compensados com o salário – observados os limites legais – e não apenas com o FGTS.

O art. 10 a ser alterado explicita que o adicional de transferência, as prestações “in natura”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após o término da sua transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito. Ainda garante ao trabalhador a remuneração base a que faria jus se não houvesse a transferência.



SF/18345.80315-60

Já a proposta de alteração do art. 12 mantém a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior, mas prevê apenas a comunicação da contratação àquele órgão para os seguintes empregadores: (i) empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital; e (ii) empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Para o art. 14, a matéria reafirma a aplicação do critério da territorialidade (*lex loci executionis*), quando houver contratação direta do empregado por empresa estrangeira. A redação, contudo, preserva alguns direitos, tais como o recebimento de férias anuais, o custeio do retorno do trabalhador e a proibição ao aliciamento de trabalhadores (Capítulo II da Lei nº 7.064/1982).

A redação proposta para o art. 16 permite que a permanência do empregado no exterior seja superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de gozar 3 (três) férias anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes pagas pela empresa estrangeira.

Pretende-se com a matéria revogar o art. 18 da Lei, que obriga a empresa estrangeira a manter no Brasil procurador com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Já a proposta para o art. 19 é de ampliar a responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e retirar a exigência de participação nacional para a contratação por empresa estrangeira.

A matéria inova ao propor a regulamentação da contratação ou transferência definitiva do empregado para o exterior. Ademais, exclui a aplicabilidade da CLT no que se refere à contagem do tempo de serviço de empregado readmitido, nos termos de seu art. 453 (arts. 20-A a 20-C).



SF/16345.80315-60

A alteração do art. 21 amplia a proteção legal atualmente concedida ao empregado, a exemplo dos seguros de vida e de acidentes pessoais.

A redação sugerida para o art. 22 estabelece as obrigações que são devidas mesmo em caso de transferência definitiva do empregado.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 318, de 2017.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 318, de 2017, de autoria do Senador Armando Monteiro, foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, em que fui designado Relator. Após a análise por esta Comissão, o projeto segue para análise terminativa na Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

A legislação atual (Lei nº 7.064, de 1982), que rege as relações trabalhistas de brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, traz insegurança jurídica e elevados custos aos empregadores. Com isso, as empresas optam por contratar estrangeiros nos países onde se instalaram, o que significa uma considerável perda de postos de trabalho especializados para brasileiros, ainda mais em um mundo que permite a mobilidade de trabalhadores em todos os setores.

A referida norma, também conhecida como Lei Mendes Júnior em razão dos negócios realizados pela empresa no Oriente Médio nas décadas de 1970 e 1980, foi estabelecida especificamente para regulamentar uma situação que, à época, havia se disseminado: a contratação de trabalhadores brasileiros para participação em obras de engenharia civil no exterior. Naquele tempo, as empresas brasileiras de engenharia e construção começaram a ganhar projeção internacional, notadamente em países latino-americanos e africanos, pelo que se tornou prática comum a contratação de trabalhadores brasileiros para trabalhar em canteiros de obras no exterior, contratados diretamente pelas empresas brasileiras e suas subsidiárias ou por associadas.



SF118345.80315-60

Até a edição da Lei Mendes Júnior, prevalecia nessas relações trabalhistas o critério da territorialidade previsto no art. 651 da CLT e no art. 198 do Código Bustamante, internalizado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929:

*Artículo 198. También es territorial la legislación sobre accidentes del trabajo y protección social del trabajador.*

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

(...)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Todavia, com a promulgação da nova lei, ocorreu uma cisão no marco normativo brasileiro no tocante à contratação de trabalhador no Brasil para exercício de atividades no exterior. De um lado, apenas para os empregados das empresas de engenharia no exterior (Lei Mendes Júnior), a aplicação da legislação mais favorável ao trabalhador; e, de outro, para os demais trabalhadores brasileiros expatriados, a aplicação da legislação do local da prestação de serviço (princípio da territorialidade ou *lex loci executionis*).

Em 2009, a Lei nº 11.962, ao modificar a Lei Mendes Júnior, estendeu sua aplicabilidade a todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. Ou seja, a partir de então, as relações contratuais de trabalho dos empregados expatriados passaram a ser regidas pela legislação “mais favorável [ao trabalhador] (...), no conjunto de normas e em relação a cada matéria” (art. 3º, II, Lei Mendes Júnior).



SF118345-80315-60

Porém, o TST, em 2012, por meio da Súmula nº 207, interpretou a controvérsia da seguinte forma: a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Em resposta a esse cenário de insegurança jurídica, o PLS nº 138/2017, na mesma linha da Súmula TST nº 207/2012, propõe o retorno definitivo da aplicabilidade do critério da territorialidade (*lex loci executionis*) nos contratos de trabalho de empregados expatriados.

Além de segurança jurídica, o projeto traz redução dos custos de transferência de empregados contratados para prestação de serviços no exterior, abertura de mercado de trabalho para brasileiros fora do país e garantia de direitos e segurança aos trabalhadores.

Uma alteração fundamental é a desoneração das empresas do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a parcela paga ao empregado em razão de sua transferência ao exterior, o que eleva em demasiado o custo da contratação de brasileiros para esses postos de trabalho.

Deve ser ressaltado que tal previsão assegura ao empregado transferido todas as alterações ocorridas no salário base da categoria profissional durante a transferência, com os respectivos recolhimentos das contribuições para a Previdência Social, FGTS e PIS.

Propõe-se um adicional de 25% do salário base em razão da transferência, de caráter indenizatório, que serve como auxílio para custos adicionais com moradia, ensino, diferença de custo de vida, dentre outras despesas decorrentes dessa transferência.

Aumenta-se o benefício que pode ser concedido ao trabalhador, ao prever que o adicional pode ser pago em espécie ou por meio de benefícios como moradia, custeio da escola dos filhos ou outras vantagens oferecidas pela empresa no exterior.



SF118345.80315-60

Prevê-se a não bitributação sobre o rendimento bruto (*gross up*) do trabalhador no que tange a impostos e contribuições federais no Brasil.

Além disso, permite-se expressamente a negociação entre empregado e empregadores para ampliar os direitos do trabalhador previstos na lei, como por exemplo, a antecipação do pagamento pelas férias no Brasil.

O texto proposto apresenta uma forma mais adequada e justa de ressarcir o empregador de uma rescisão ficta. As verbas rescisórias fictas serão compensadas pelo desconto em salários futuros, após o retorno do trabalhador ao Brasil, respeitando-se a margem consignável do salário. Essa alteração se apresenta como mais um benefício ao trabalhador no seu retorno, qual seja, um adiantamento de salários sem juros.

O projeto inova ao possibilitar a conversão da transferência do empregado de transitória para definitiva após sua permanência no exterior por prazo superior a 3 (três) anos. Nesse caso, (i) o contrato de trabalho no Brasil será rescindido, com o pagamento de todos os direitos inerentes à rescisão contratual e a consequente conversão da transferência em contratação definitiva pela empresa no exterior ou pela sucursal da empresa brasileira constituída no país da prestação de serviços; e (ii) o trabalhador será contratado no exterior, como empregado local.

A proposta está atenta às necessidades do trabalhador ao prever a contratação obrigatória de seguros de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador e dos seus dependentes.

Além do seguro saúde, o projeto obriga as empresas a fornecerem passagens de ida e volta quando o empregado ou seus dependentes necessitarem, em caráter de urgência, de assistência médica fora do local de trabalho no exterior.

Assegura-se também passagens de regresso ao Brasil, pagas pelo empregador: (i) ao trabalhador, no caso de retorno antecipado por motivo de saúde; e (ii) aos dependentes, no caso de falecimento do empregado.



SF/18345.80315-60

Em suma, o projeto tem o intuito de atualizar a legislação brasileira para proporcionar a devida vantagem competitiva em favor dos trabalhadores brasileiros e seus empregadores. Para tanto, a matéria prevê que a legislação trabalhista aplicável deve ser a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, de autoria do Senador Armando Monteiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

CRE, 28/11/2018 às 10h - 45<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
GUARACY SILVEIRA	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

### Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES  
 LÍDICE DA MATA  
 DÁRIO BERGER  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 CIDINHO SANTOS  
 ACIR GURGACZ



12

Senado Federal

---

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

PAULO ROCHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 138/2017)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, INCLUÍDA A MATÉRIA EXTRAPAUTA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

28 de Novembro de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

SF19567.50673-60

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Recebido para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*

A proposição promove, por meio de seu art. 1º, modificações na redação dos arts. 3º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006, que regulamenta as profissões de agente comunitário de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).

O art. 3º recebe o acréscimo de quatro parágrafos. O primeiro deles, § 6º, determina que o agente indígena de saúde (AIS) e o agente indígena de saneamento (Aisan) sejam considerados agentes comunitários de saúde para os fins da lei. O parágrafo seguinte atribui, aos agentes indígenas de saúde, competências adicionais em relação aos ACS, em função das particularidades de sua atuação junto às comunidades indígenas.

O § 8º tem teor semelhante, porém voltado ao agente indígena de saneamento, atribuindo-lhe competências adicionais que lhe permitem atender às especificidades das comunidades em que atua. O derradeiro parágrafo acrescido ao art. 3º determina que as atividades de ambos os tipos de agentes indígenas serão reguladas pelas normas gerais do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A modificação promovida no art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, consiste no acréscimo de um § 3º, o qual dispõe que o processo seletivo público para a contratação dos agentes indígenas contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.

O art. 2º do PLS traz uma regra de transição para os profissionais que, na data de promulgação da lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de AIS ou de Aisan. Eles ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, estado, Distrito Federal ou município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Por fim, o art. 3º determina o início da vigência para a data de publicação da lei eventualmente originada pelo projeto.

Na justificação do PLS nº 184, de 2018, o autor informa que os agentes indígenas de saúde e os de saneamento desenvolvem atividades idênticas às dos ACS, com acréscimo dos conhecimentos da realidade e práticas indígenas. No entanto, eles não foram beneficiados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e permanecem em situação precária no que se refere aos seus vínculos funcionais.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CAS, a proposição não chegou a ser apreciada, porém recebeu relatório minucioso do Senador José Amauri, o qual será



SF19567.50673-60

integralmente incorporado nesta relatoria, visto que contempla todas as questões relevantes pertinentes à matéria.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PLS nº 184, de 2018, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde, a saneamento e a competências do SUS. A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, está fundamentada no inciso I do art. 91 do RISF.

Cabe destacar, ainda, que não existem óbices quanto à constitucionalidade formal da proposta, pois a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, a proposição está em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF.

A proposição, tanto quanto a Lei que pretende alterar, visa a disciplinar as normas contidas na Emenda Constitucional nº 51, de 2006. Cumpre anotar, a despeito do que se vislumbra na justificação do PLS, que a EC 51, de 2006, não exclui os agentes comunitários indígenas. Caso o houvesse feito, uma norma infraconstitucional não poderia fazê-lo. A norma legislativa que regulamenta a Constituição, a Lei nº 11.350, também de 2006, é que incidiu nessa omissão, que aqui se pretende colmatar, para reparar injustiça.

Por isso, também não se verifica vício de juridicidade. Quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Em relação ao mérito da proposta, concordamos com o posicionamento de seu autor, no sentido de que esses agentes indígenas exercem atribuições muito semelhantes às dos ACS, mas não usufruem dos mesmos benefícios e prerrogativas legais. Na verdade, o agente comunitário indígena de saúde é um agente comunitário de saúde, em termos substantivos e, agora, em termos legais.



SF19567.50673-60

Com efeito, a história dos agentes indígenas se confunde com a dos ACS no Brasil. Ao longo da década de 1980, diversas instituições de ensino e organizações não governamentais, inclusive religiosas, realizaram a capacitação de indivíduos das comunidades indígenas para a atenção básica à saúde da população local. Esse movimento assemelha-se ao ocorrido no Estado do Ceará, quando da implementação do seu programa de ACS, com o treinamento de pessoas leigas para atender suas próprias comunidades.

No entanto, no caso dos agentes indígenas, é preciso salientar que seu papel de intermediário entre a comunidade e o sistema médico convencional é ainda mais relevante, em virtude das particularidades da população assistida. Essa noção de oferecer atenção diferenciada para os povos indígenas do Brasil construiu-se segundo princípios e modelos propostos em diferentes momentos, iniciando-se com a 1<sup>a</sup> Conferência Nacional de Proteção à Saúde do Índio, em 1986, e culminando no estabelecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, em 1999.

SF19567.50673-60

Uma das estratégias desenvolvidas para oferecer essa atenção diferenciada foi a institucionalização do AIS como parte das equipes que prestam serviços de atenção básica nas aldeias. O papel do AIS é fundamental para a oferta de serviços de saúde sensíveis ao pluralismo e à diversidade cultural, incorporando o direito da comunidade de participar, individual ou coletivamente, em seu planejamento, execução e avaliação.

O ACS executa ações de prevenção de doenças e promoção da saúde em domicílios e comunidades. O AIS, por sua vez, além dessas atribuições essenciais, também desempenha um papel mais específico, que é o da articulação entre a comunidade indígena, sua língua, sua cultura e seus conhecimentos tradicionais sobre saúde, de um lado, e a equipe local de saúde, os conhecimentos e técnicas biomédicos, de outro. Sem essa articulação, seria inviável a concretização do princípio da atenção diferenciada à saúde indígena.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI) explicita bem essa questão em seu item 4.2:

A formação e a capacitação de indígenas como agentes de saúde é uma estratégia que visa favorecer a apropriação, pelos povos indígenas, de conhecimentos e recursos técnicos da medicina ocidental, não de modo a substituir, mas de somar ao acervo de terapias e outras práticas culturais próprias, tradicionais ou não.

Não obstante sua importância, o processo de formação e contratação dos AIS e Aisan foi acometido dos mesmos problemas que afetaram os ACS: vínculos precários, insegurança jurídica, descontinuidade dos contratos etc.

É preciso ressaltar que, no âmbito da atenção prestada nas aldeias, há muitas reclamações de que os membros não indígenas das equipes de saúde não são adequadamente preparados para o trabalho junto aos povos indígenas. As particularidades socioculturais e históricas daqueles povos são ignoradas com frequência, de modo a limitar as possibilidades de uma atenção à saúde sensível às diferenças.

Nesse contexto, o papel dos agentes indígenas torna-se ainda mais relevante, principalmente se considerarmos que as etnias que compõem a população indígena brasileira apresentam enormes diferenças em seus padrões culturais, visão de mundo, mitos, tradições, estrutura familiar ou comunitária, tronco linguístico, integração com o restante da sociedade etc., tornando inviável a compreensão de suas particularidades sanitárias sem a efetiva participação de membros da comunidade.

Demonstrada a importância desses agentes para a atenção à saúde dos povos indígenas, cabe abordar a sua relação com os ACS. De acordo com a PNASPI, são as seguintes as competências do AIS:

- i. desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população indígena;
- ii. realizar, em equipe, ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;
- iii. produzir e analisar informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;



SF19567.50673-60

- iv. organizar e desenvolver o processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu Polo Base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), a articulação intersetorial e a rede de referência do SUS;
- v. realizar ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida.

Para os Aisan, são atribuídas as seguintes competências:

- i. desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, os contextos interculturais e intersetoriais e a qualidade de vida da população indígena;
- ii. realizar, em equipe, ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena, nos determinantes e condicionantes socioambientais, articulados aos cuidados e práticas tradicionais;
- iii. realizar ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos;
- iv. organizar e desenvolver o processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu pólo base e o controle social;
- v. produzir e analisar informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

Resta claro que os AIS exercem atribuições equivalentes às do ACS, porém adaptadas à realidade da população indígena. No caso dos Aisan, no entanto, julgamos que suas atribuições se aproximam mais daquelas desenvolvidas pelos agentes de combate às endemias. Claro que

SF19567.50673-60

todos esses agentes têm um objetivo em comum, qual seja, a promoção da saúde da população, especialmente da parcela menos favorecida. Há que considerar, contudo, que a atuação do Aisan, mais voltada para a profilaxia de doenças e a vigilância epidemiológica, guarda mais similaridades com aquelas do ACE, listadas no art. 4º da Lei nº 11.350, de 2006.

Do ponto de vista das pretensões do Aisan, essa questão tem pouca significância, visto que ACS e ACE têm tratamento legal semelhante, no que se refere a regime de contratação, piso salarial e plano de carreira. No entanto, a fim de evitar futuras contestações a respeito de suas atribuições, julgamos apropriado modificar o PLS nº 184, de 2018, no sentido de equiparar o Aisan ao ACE em vez do ACS. Para isso, oferecemos emenda substitutiva, que promove ainda aprimoramentos na redação dos dispositivos, a fim de conferir maior clareza ao texto.



SF19567.50673-60

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 184, DE 2018**

Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, respectivamente, previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

§ 6º Os Agentes Indígenas de Saúde são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei.

§ 7º Além das atribuições descritas no *caput*, compete ao Agente Indígena de Saúde, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, realizar as seguintes atividades:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, articuladas com os cuidados e as práticas tradicionais e fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena e nas diretrizes e protocolos da atenção básica;

III – análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social; e

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 4º Os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes de Combate às Endemias para os fins desta Lei.

§ 5º Além das atribuições descritas no *caput*, compete ao Agente Indígena de Saneamento, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal, realizar as seguintes atividades:

I – planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

II – realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

III – análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 4º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento terão suas atividades reguladas pelas normas gerais do

SF19567.50673-60

SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º O processo seletivo público para a contratação de Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.” (NR)

**Art. 2º** Os profissionais que, na data de promulgação desta Lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Indígena de Saúde ou Agente Indígena de Saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator

SF19567.50673-60



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 53, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota, que Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Paim  
**RELATOR:** Senadora Regina Sousa

20 de Junho de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, que *especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.*



SF18558-94755-96

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2018, de autoria do Senador Telmário Mota. A proposição intenciona especificar as atribuições de agente indígena de saúde e de agente indígena de saneamento, considerando-os como efetivos agentes comunitários de saúde, previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 11.350, de 2006.

Ao art. 3º são acrescentados os §§ 6º, 7º, 8º e 9º. O § 6º dispõe que os agentes indígenas de saúde e os agentes indígenas de saneamento são considerados agentes comunitários de saúde para os fins da lei. Por sua vez, o § 7º enumera quatro atribuições de competência do agente indígena de saúde. A seguir, o § 8º apresenta três atribuições de competência do agente indígena de saneamento. Por fim, o § 9º define que os agentes indígenas de saúde e de saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes do Subsistema de

Atenção à Saúde Indígena, previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Na sequência, o mesmo art. 1º do PLS acrescenta o § 3º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006. Tal parágrafo dispõe que o processo seletivo público da contratação de agentes indígenas de saúde e agentes indígenas de saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.

Em seguida, o art. 2º do PLS prevê que os profissionais que, na data de promulgação da lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente indígena de saúde ou de agente indígena de saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, estado, Distrito Federal ou município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

O art. 3º da proposição, por fim, prevê vigência para a data de publicação da lei.

Em sua justificação, o autor argumenta em favor da correção de uma injustiça, dado que os referidos agentes atuam de maneira análoga aos agentes comunitários de saúde, sem que, contudo, lhes seja garantida a devida equiparação funcional em matéria de direitos. O autor ainda observa que a cláusula de transição de regimes jurídicos, prevista no art. 2º da proposição, reflete direito já devidamente assegurado pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 102-E, incisos III e VI, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, bem como sobre acompanhamento de políticas relativas aos direitos das minorias étnicas. Assim, mostra-se regimental a apreciação do PLS por esta Comissão.

SF18558-94755-96

Ademais, não vemos na proposição quaisquer óbices constitucionais, legais ou jurídicos. Mesmo sob a análise de técnica legislativa, o PLS está perfeito.

Entendemos o PLS como altamente meritório. É devida a equiparação dos agentes indígenas aos demais agentes comunitários de saúde, haja vista a larga sobreposição de atividades e atribuições – tendo os agentes indígenas de saúde, inclusive, competências adicionais, como a necessidade de conhecer práticas e saberes tradicionais.

Nas palavras da Fiocruz, *é preciso haver um profissional com funções análogas às do agente comunitário de saúde e que, como ele, more no seu local de atuação, mas que tenha algumas especificidades: ele deve também traduzir idiomas para que as equipes e as comunidades se entendam, ser uma ponte entre suas diferentes concepções de saúde e de mundo e ter responsabilidades como o único profissional de saúde do local quando o resto da equipe não puder estar por perto.*

Cabe, ainda, enaltecer que a Lei nº 11.350, de 2006, revela-se, com efeito, o diploma adequado para a alteração proposta.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18558-94755-96  




## Relatório de Registro de Presença

CDH, 20/06/2018 às 14h - 63<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CABIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
 JOSÉ PIMENTEL  
 RONALDO CAIADO  
 WILDER MORAIS  
 WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 184/2018)**

NA 63<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de Junho de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 184, DE 2018

Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PTB/RR)

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

SF18879.78021-69

Especifica as atribuições de Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento dentre os quadros de Agente Comunitário de Saúde previstos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei.

§ 7º Ao Agente Indígena de Saúde, além das atribuições descritas no *caput*, compete, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal:

I - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social; e

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida.

§ 8º Ao Agente Indígena de Saneamento, além das atribuições descritas no *caput*, compete sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal:

I – promoção do planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

II – realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

§ 9º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º O processo seletivo público da contratação de Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento contará com a participação das comunidades indígenas em que esses profissionais atuarão.” (NR)

**Art. 2º** Os profissionais que, na data de promulgação desta Lei e a qualquer título, desempenharem as atividades de Agente Indígena de Saúde ou Agente Indígena de Saneamento ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º da Lei nº 11.350, de 5

SF18879.78021-69



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

de outubro de 2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF18879.78021-69

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo corrigir uma injustiça praticada com os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN). Esses profissionais atuam nas áreas de atenção básica à saúde e de saneamento nas diversas comunidades indígenas do Brasil. Trata-se de atividade praticamente idêntica à dos Agentes Comunitários de Saúde, com acréscimo dos conhecimentos da realidade e práticas indígenas.

Ocorre que os agentes comunitários de saúde – a despeito das diversas dificuldades da profissão – têm a seu favor as normas da Constituição Federal (art. 198, §§ 5º e 6º) e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que estabelecem diversas garantias, tais como capacitação, piso nacional, possibilidade de contratação simplificada e assistência financeira da União.

Já os AIS e AISAN – frise-se: mesmo desempenhando atividades muito semelhantes – não contam como uma legislação específica que lhes ofereça proteção e estabeleça, com clareza, suas responsabilidades.

Esse é o diagnóstico feito pelo Ministério da Saúde na publicação “Programa de Qualificação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN)”, de 2016, p. 15:



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

SF18879.78021-69

A existência do Agente Indígena de Saúde (AIS) como profissional de saúde e membro das equipes de saúde que atuam em contextos indígenas vem passando por distintos momentos ao longo das últimas quatro décadas. Além disso, ela vem acontecendo de formas diferentes nas diversas regiões do país. Um elemento fundamental nesta trajetória foi a mobilização indígena pela participação tanto na área da saúde como na da educação. O trabalho dos AIS vem sendo discutido em todas as Conferências Nacionais de Saúde Indígena, o que inclui questões como os critérios de seleção dos agentes e a indicação dos AIS pelas próprias comunidades. A necessidade do reconhecimento do AIS como categoria profissional, a denúncia da situação trabalhista precária, com contratações muitas vezes temporárias, e a importância de criar estratégias para aumentar a escolaridade dos agentes também estiveram presentes em todas as Conferências.

Deve ser ressaltado, ainda, que as atribuições dos AIS e dos AISAN já são reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN). Assim, nada mais justo do que estender a esses profissionais as mesmas prerrogativas dos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista a equivalência de atribuições.

Além disso, no presente projeto de lei, é feita uma inclusão de parágrafo ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para prever o direito de as comunidades indígenas participarem da formulação e da execução de qualquer política pública que lhes afete. Trata-se de direito já vigente, estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, internalizada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. De todo modo, é importante estabelecer dispositivo expresso nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas a esse respeito.

Por fim, quanto à cláusula de transição de regimes jurídicos, assegura-se o mesmo direito que a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, concedeu aos Agentes Comunitários de Saúde em geral.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Como os AIS e os AISAN são verdadeiramente Agentes Comunitários de Saúde, deve-se estabelecer o mesmo regime de transição também para eles.

Tendo em vista a importância do presente Projeto e a situação precária desses profissionais no Brasil, conta-se com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para sua aprovação.

SF18879.78021-69

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004 - DEC-5051-2004-04-19 - 5051/04  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5051>
- Emenda Constitucional nº 51, de 2006 - Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - 51/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;51>
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - LEI-11350-2006-10-05 - 11350/06  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>
  - artigo 9º

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER N° , DE 2019**

SF19753.4428-65

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.313, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.313, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que modifica o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.*

O art. 1º da propositura acrescenta art. 11-A à referida norma para obrigar a colocação de alertas, nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, sobre a presença de: (i) adoçantes e gordura trans, em qualquer quantidade; e (ii) teores elevados de açúcares, sódio e gorduras, bem como de outros nutrientes considerados pouco saudáveis.

O § 1º do art. 1º esclarece que os alertas devem ser feitos mediante aposição de mensagens de advertência, de forma clara, destacada, legível e de

fácil compreensão, na parte frontal da embalagem. O § 2º reserva à autoridade sanitária a tarefa de detalhar forma, tamanho, cores e outras características de tais mensagens. O § 3º define o que se considera teor elevado para a presença das seguintes substâncias: para açúcares, possuir mais que 15g de açúcar para cada 100g do alimento embalado ou 7,5g por 100ml de seu volume, na forma como está exposto à venda (inciso I); para gordura saturada, ter ao menos 5 g de gordura saturada a cada 100g ou 2,5g por 100 ml (inciso II); em relação ao sódio, conter em massa 400mg de sódio por 100g ou 400mg em 100 ml (inciso III). O § 4º ressalva que tais limites poderão ser revistos pela autoridade sanitária; enquanto que o § 5º confere a atribuição de estabelecer limites para outros nutrientes considerados de risco para a saúde. O § 6º lista classes de alimentos que estão isentos de colocar alertas em suas embalagens, desde que os teores de sódio, açúcar e gorduras sejam intrínsecos ao alimento: aditivos alimentares; coadjuvantes de tecnologias; frutas, verduras e legumes (hortaliças); sucos de frutas; nozes, castanhas e sementes; carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados; leites, iogurtes e queijos; leguminosas; azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.

O art. 2º do projeto determina que a lei originada de sua eventual aprovação entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, mas ressalva, em seu parágrafo único, que os produtos fabricados até o início da vigência poderão ser comercializados até o final do prazo de validade.

O autor justifica que a rotulagem nutricional deve esclarecer o consumidor, para lhe possibilitar escolhas alimentares saudáveis, mas que o atual modelo utilizado no Brasil não cumpre essa finalidade, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Por esse motivo, alternativas têm sido discutidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a apresentada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em conjunto com pesquisadores da Universidade Federal do Paraná, que utiliza selos de advertência. A proposta segue justamente essa linha.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para apreciação da CAS e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a quem caberá a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE



SF19753.4428-65

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O perfil epidemiológico da população brasileira mudou bastante nos últimos sessenta anos, passando de um quadro de morbimortalidade dominado por enfermidades infectocontagiosas para o predomínio de doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT), que respondem por aproximadamente três quartos do total de óbitos e cuja prevenção está intimamente ligada aos hábitos de vida do indivíduo.

De fato, pesquisas demonstram que a adoção de determinadas práticas “saudáveis” – tais como a realização de atividades físicas regulares e a manutenção de uma dieta balanceada – diminui a incidência das DCNT, vez que esse grupo de doenças tem como importantes fatores de risco o sedentarismo e a obesidade, além do tabagismo e do uso abusivo de álcool.

A Organização Mundial da Saúde aponta a obesidade como um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. No Brasil, o excesso de peso atinge mais da metade da população. A obesidade, por sua vez, atinge cerca de 18% dos adultos. Nos últimos anos, tem apresentado tendência de crescimento. Além disso, tem-se observado o crescimento da obesidade entre as crianças de vários países, causado principalmente pela ingestão de alimentos ultraprocessados e de alto teor energético.

É preciso, portanto, intervir no problema e formular políticas públicas que contribuam para que a população goze de melhores níveis de saúde. Essa tarefa passa inevitavelmente pelo planejamento de ações que incentivem a nutrição saudável e, por outro lado, desestimulem a alimentação inadequada.

Uma estratégia bastante difundida entre os vários países do mundo é utilizar a rotulagem dos alimentos como ferramenta para apoiar as decisões do consumidor, para fomentar escolhas saudáveis. Em um primeiro momento, as autoridades sanitárias obrigaram a indústria alimentícia a informar os ingredientes da formulação e também sua composição de macronutrientes, medida também tomada no Brasil, que se revelou bastante importante.

Com o passar do tempo, percebeu-se que a apresentação de informações técnicas nas embalagens não foi capaz de produzir o efeito



SF19753.4428-65

desejado no comportamento do consumidor, pois os dados brutos necessitam de interpretação e compreensão. Além disso, os números expostos nas tabelas nutricionais não chamam a atenção, nem têm um significado claro. Para piorar a situação, muitas vezes as porções utilizadas na elaboração das tabelas nutricionais não condizem com a quantidade do alimento usualmente ingerida em uma refeição.

Assim, vários países têm buscado novos modelos de rotulagem que possam auxiliar efetivamente o consumidor a identificar alimentos saudáveis e, também, os potencialmente danosos. Trata-se, portanto, de um segundo momento, decorrente da avaliação prática e do aprendizado a respeito das embalagens já utilizadas, em que se propõem soluções para os problemas observados.

Nos países nórdicos, por exemplo, foi utilizado o modelo denominado *keyhole*, que emprega um símbolo na forma de fechadura para identificar as opções mais saudáveis dentro de certa categoria de alimento. Outro modelo de rotulagem nutricional frontal bastante difundido no mundo é o *my choices*, um logotipo com sinal de visto (*check*) que identifica melhores opções. Diversas outras estratégias têm sido experimentadas ao redor do planeta.

Uma das experiências mais relevantes no plano internacional é a do Chile, onde foi empregado um modelo de rotulagem nutricional frontal com alertas em formato de octógono de fundo preto e cores brancas que sinalizam alto teores de energia, açúcares, gorduras saturadas e sódio.

O Ministério da Saúde do Chile publicou estudo sobre a implementação da nova rotulagem frontal, com pesquisa conduzida pela Universidade do Chile, na qual que 92,7% dos entrevistados afirmaram aprovar o modelo; 43,8% relataram comparar os selos dos alimentos, sendo que 91,6% destes afirmaram que os selos influenciam na compra. O modelo chileno é atualmente recomendado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para os países da região das Américas.

Diante dos fatos narrados, concluímos que o PL nº 2.313, de 2019, é meritório e merece ser aprovado. É importante dispor sobre a rotulagem de alimentos em lei, visto que a indústria frequentemente questiona na Justiça a validade dos atos regulamentares infralegais exarados pela Anvisa a esse respeito, muitas vezes para obter efeito procrastinador.



SF19753.4428-65

Ainda assim, julgamos necessário promover reparos no texto da propositura.

Primeiramente, eles se destinam apenas a corrigir problemas de redação. Propomos modificar o § 5º do art. 11-A proposto, para esclarecer que seu comando se refere exclusivamente à aposição de alertas sobre teores elevados de outros nutrientes no rótulo frontal dos alimentos. As demais alterações visam a dar mais clareza ao *caput* e ao § 1º do art. 11-A, além de substituir o termo “pela autoridade sanitária” por “pelo regulamento” em todo esse artigo, para que não se suscitem questionamentos quanto à iniciativa parlamentar da matéria.



SF19753.4428-65

A outra mudança sugerida apenas cuida de ressalvar que as revisões sobre a definição dos teores elevados de sódio, açúcares e gorduras, possibilitadas pelo § 4º, devem ocorrer por recomendações de organismos internacionais ou à luz de novas evidências científicas a respeito do tema.

Com essas alterações, recomendamos a aprovação do PL nº 2.313, de 2019.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.313, de 2019, com a seguinte:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 11-A adicionado ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.313, de 2019:

#### Art. 1º.

**“Art. 11-A.** Os alimentos embalados na ausência do consumidor, inclusive bebidas, que contenham adoçantes ou gordura trans em qualquer quantidade ou teores elevados de açúcar, sódio ou gorduras, adoçantes, além de outros ingredientes que a regulamentação determinar, deverão trazer alerta indicativo dessa composição nutricional.

§ 1º O alerta a que se refere o *caput* será efetuado mediante a aposição de mensagens gráficas de advertência, de forma clara, destacada, legível e de fácil compreensão, na parte frontal da embalagem.

§ 2º O conteúdo, a forma, o tamanho, a sinalização, os desenhos, as proporções, as cores e outras características das mensagens de advertência serão determinados pelo regulamento.

§ 4º Os limites estabelecidos pelo § 3º poderão ser revistos pelo regulamento, de acordo com novas evidências científicas ou por recomendação de organismos internacionais atuantes na área de nutrição e saúde.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, outros nutrientes considerados de risco para a saúde pública poderão ter seus limites estabelecidos pelo regulamento.

## Sala da Comissão,

Romário Faria, Relator

## PODEMOS (RJ)

SF/19753.41428-65



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2313, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19560.84009-34

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

**“Art. 11-A.** Os alimentos embalados na ausência do consumidor, inclusive bebidas, que contenham teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade, além de outros ingredientes que a regulamentação determinar, deverão trazer alerta indicativo dessa composição nutricional.

§ 1º O alerta a que se refere o *caput* será efetuado mediante a aposição de mensagens de advertência, de forma clara, destacada, legível e de fácil compreensão, na parte frontal da embalagem.

§ 2º O conteúdo, a forma, o tamanho, a sinalização, os desenhos, as proporções, as cores e outras características das mensagens de advertência serão determinados pela autoridade sanitária.

§ 3º Os limites que determinam teores elevados de açúcar, sódio e gorduras dos produtos abrangidos por este artigo são os seguintes:

I – alimento com quantidade elevada de açúcar é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;

II – alimento com quantidade elevada de gordura saturada é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou

superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;

III – alimento com quantidade elevada de sódio é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

§ 4º Os limites estabelecidos pelo § 3º poderão ser revistos a critério da autoridade sanitária.

§ 5º Outros nutrientes considerados de risco para a saúde pública poderão ter seus limites estabelecidos pela autoridade sanitária.

§ 6º Exetuam-se para fins do disposto neste artigo os seguintes produtos, desde que os teores de sódio, açúcar e gorduras sejam intrínsecos ao alimento:

I – aditivos alimentares;

II – coadjuvantes de tecnologias;

III – frutas, verduras e legumes (hortaliças);

IV – sucos de frutas;

V – nozes, castanhas e sementes;

VI – carnes e pescados *in natura*, refrigerados e congelados;

VII – leites, iogurtes e queijos;

VIII – leguminosas;

IX – azeites, óleos vegetais e óleos de peixes.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

*Parágrafo único.* Os produtos fabricados até o início da vigência desta Lei poderão ser comercializados até o final do prazo de validade.

SF119560.84009-34

## JUSTIFICAÇÃO

A rotulagem nutricional deve esclarecer o consumidor sobre os componentes dos alimentos, possibilitando escolhas conscientes e saudáveis, e contribuindo, assim, para diminuir o risco de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição.

Apesar de toda essa importância, o modelo de rotulagem nutricional hoje utilizado no Brasil não cumpre sua finalidade. As informações apresentadas são de difícil compreensão, além de estarem localizadas na parte de trás da embalagem, praticamente escondidas do consumidor.

  
SF119560.84009-34

Essa situação contraria o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como dos riscos que apresentem. Por esse motivo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) vem discutindo a revisão dos rótulos de alimentos. As intuições que atuam na proteção do consumidor, por sua vez, também entendem que é preciso aprimorar o modelo de rotulagem nutricional.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – juntamente com pesquisadores da Universidade Federal do Paraná (UFPR) –, apresentou à Anvisa uma proposta que consiste em apor, na parte frontal das embalagens de alimentos, selos de advertência com as seguintes características: forma triangular, bordas arredondadas, cor preta em fundo branco e texto destacado, de fácil compreensão. Tudo isso para indicar a presença de quantidades elevadas de açúcar, gorduras totais, gorduras saturadas e sódio, além de qualquer quantidade de adoçantes e ou gordura trans.

A proposição que ora apresentamos, segue na mesma linha e, para a sua aprovação, pedimos o apoio dos Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969:986>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 685, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.*

SF19398.97076-50

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 685, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

O projeto conta unicamente com dois artigos, o primeiro acrescenta novo inciso ao art. 20 daquela Lei e permite a movimentação da conta vinculada - ou seja, seu saque, pelo trabalhador, após noventa dias da abertura de micro ou pequena da qual participe o titular, mediante comprovação de seu funcionamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser aprovada.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à última cabendo apreciá-la em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar as matérias referentes a relações de trabalho e temas correlatos.

A análise dos aspectos constitucionais da matéria compete à CAE, por receber o encargo de analisar terminativamente a matéria. Não obstante, não vislumbramos violação *prima facie* dos requisitos constitucionais quanto a reserva de iniciativa dos poderes executivo ou judiciário ou de outra instância federativa.

Sob o aspecto de seu interesse social, o Projeto merece acolhida.

O fundamento para a criação do FGTS foi o estabelecimento de um mecanismo compulsório de poupança para o trabalhador. Inicialmente destinado fundamentalmente para o financiamento para aquisição da casa própria e para a cobertura de risco de desemprego (em algumas situações). Com o tempo, contudo, esse rol de motivos para a movimentação da conta foi se ampliando, em virtude do interesse popular em permitir maior flexibilidade para o trabalhador na utilização de seus recursos.

Nos termos da justificação do projeto, trata-se de dar relevo aos valores constitucionais do trabalho, da livre iniciativa e da proteção da micro e pequena empresa.

A intenção apontada pelo autor é a de que os trabalhadores possam utilizar esses valores para investir em sua formação empresarial e empreendedora, de forma a ampliar as chances de sobrevivência de sua empresa durante os períodos iniciais de sua formação - sabemos que a "mortalidade" de pequenas empresas é muito elevada.



SF1998.97076-50

Assim, entendemos que a inclusão dessa hipótese de movimentação pode representar uma ajuda ao empreendedor em formação - infelizmente pequena, é verdade, mas ainda assim uma ajuda.

Unicamente, sugerimos a modificação da redação do dispositivo proposto em dois pontos.

Primeiramente, por lapso de redação, o projeto busca introduzir o inciso XVIII ao art. 20 da Lei 8.036, de 1990, o qual, contudo, já existe desde 2015. Também o inciso XIX, existe, tendo sido estabelecido em 2017.

Como não há evidência no texto de que a intenção do Autor seja a de substituir esses dispositivos, temos que seja adequado renumerar o inciso em questão para o número XX.

Além disso, sugerimos a modificação da redação para incluir explicitamente a criação de empresa individual no dispositivo, ao lado das micro e pequenas empresas, a fim de impedir que eventual interpretação excessivamente restritiva desse dispositivo seja fonte de embaraço ao trabalhador.



### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 685, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 685, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

‘**Art. 20**.....

.....  
XX – após noventa (90) dias da abertura de micro ou pequena empresa de cujo quadro social participe o titular da conta

vinculada, ou de empresa individual de que também seja o titular, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.' (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19398.97076-50



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 685, DE 2019

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

SF19953.01241-07

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Do Senador Jorginho Mello)**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII:

“Art. 20.....

XVIII – após noventa (90) dias da abertura de micro ou pequena empresa da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. O acréscimo desse dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, visa a ampliar o acesso do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na medida em que permite ao titular da conta vinculada movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa.

  
SF119953.01241-07

A Constituição Federal fundamenta a ordem econômica nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, garantindo tratamento favorecido às pequenas empresas.

Muito se tem discutido sobre a necessidade de estimular uma cultura de inovação e empreendedorismo em nosso País. Instituições como o SEBRAE, assim como diversas instituições acadêmicas, têm investido fortemente na construção de uma geração preparada para descobrir e aproveitar oportunidades para criar, gerir e fazer prosperar negócios próprios.

Muitos empreendimentos novos não completam o ciclo inicial de formação por falta de capital de giro e de recursos necessários para fazer frente aos primeiros meses de consolidação da atividade nascente.

Pensando nisso, sugerimos que titulares de contas vinculadas possam sacar seus créditos vinculados para tornarem seus negócios mais bem preparados para enfrentar os desafios da abertura e viabilização de um empreendimento.

O sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será amplamente beneficiado pela expansão da base de contribuintes, uma vez que as micro e pequenas empresas respondem por significativo percentual da contratação de trabalhadores.

Para evitar fraudes, optamos por delimitar um prazo mínimo de abertura do empreendimento a partir do qual se torna possível o saque, bem como por estipular a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade como requisito para o levantamento dos recursos, conforme futura regulamentação por parte do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido, com a presente proposição, sugerimos acrescentar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS às já elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que permite o saque desses recursos para a abertura de micro e pequenas empresas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
**Senador - PR/SC**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - artigo 20

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

SF19706.26094-43

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

Em seu art. 1º, a proposta promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

A primeira alteração acrescenta ao rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec os agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda modificação da proposição, com a adição do inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, inclui o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

Na Justificação, o autor enfatiza a importância da educação como instrumento para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação. Ressalta, ainda, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. As dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes, adverte, retardam o alcance dos resultados planejados. Com efeito, as condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Daí ser urgente propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação nas finalidades do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberou pela sua aprovação, de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões, bem como proteção e defesa da saúde.

O Pronatec foi criado com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. O Programa é desenvolvido por meio das seguintes ações:



SF19706.26094-43

- 1) expansão do número de escolas técnicas que compõem a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;
- 2) fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;
- 3) fomento à ampliação de vagas e a expansão das redes estaduais de educação profissional; destinação de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à educação profissional e tecnológica, mediante a contratação de financiamento pelo estudante, em cursos de formação inicial e continuada ou em cursos profissionais técnicos de nível médio, pela empresa; e fomento à ampliação de vagas em instituições públicas e privadas, inclusive nos serviços nacionais de aprendizagem e em estabelecimentos particulares de educação superior.

A principal estratégia para aumentar o número de vagas nas entidades envolvidas consiste na oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

- a) de estudante, voltada para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal;
- b) do trabalhador, destinada aos trabalhadores em geral e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

O art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, dispõe sobre o público prioritário de atendimento do Programa. São listados os seguintes segmentos:

- 1) estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- 2) trabalhadores;
- 3) beneficiários dos programas federais de transferência de renda;
- 4) estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento (sobreposição, em parte, com o primeiro segmento listado).

São, ainda, mencionados nos parágrafos do art. 2º: os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores” (incluídos entre os trabalhadores); pessoas com

SF1970626694-43

deficiência; povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda.

Vê-se que a Lei nº 12.513, de 2011, busca focar segmentos sociais socialmente vulneráveis, além de destacar os trabalhadores em geral, o que revela a tendência universalizante do Pronatec. Não há, na lei que rege o Pronatec, destaque a nenhuma área de formação. Isso decorre da acertada concepção de que as necessidades da oferta de cursos devem ser ajustadas pelas demandas sociais e do mercado de trabalho. Setores de qualificação mais procurados tendem a ser objeto de aumento da oferta de cursos, enquanto áreas mais saturadas acabam por ver reduzida a disponibilidade de vagas. Eventuais distorções nessa matéria devem ser objeto da ação dos gestores do Programa, por meio de normas infra legais. É nesse sentido que se deve entender o destaque conferido pela Portaria do Ministério da Educação nº 817, de 13 de agosto de 2015, à necessidade de articulação entre os *parceiros demandantes* e os *parceiros ofertantes* de vagas no âmbito do Pronatec.

Sem dúvida alguma, ações como a formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados ao poder público, quer seja no âmbito estadual, quer seja no municipal, são importantes para a promoção de hábitos higiênicos necessários à manutenção da saúde e do bem-estar da população da área rural.

Conferir, todavia, a forma de lei a essa matéria específica seria inapropriada, uma vez que o processo legislativo não responde com celeridade à dinâmica das oscilações do mercado de trabalho e da demanda social por acesso a qualificação profissional.

Ademais, destacar um segmento profissional abriria precedente para outras iniciativas desse teor, o que geraria risco de distorção na demanda e oferta de vagas, comprometendo os objetivos do Programa, tão essencial para o atendimento das necessidades da economia e da população por qualificação profissional.

Desse modo, consideramos desnecessário o conteúdo do PLS nº 40, de 2016, ainda que sua apresentação tenha sido movida pela nobre intenção de valorizar a qualificação de um segmento profissional.



SF19706.26094-43

**III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela prejudicialidade do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19706.26094-43



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 66, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº40, de 2016, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia  
**RELATOR:** Senador Cidinho Santos

21 de Junho de 2017

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)* e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

O PLS sob análise é composto de dois artigos.

O **art. 1º** promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva *ampliar a oferta de educação*

*profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.*

A primeira alteração é a que almeja incluir no rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec, **os agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município**. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda alteração pretendida pela proposição é incluir, mediante o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, **o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município** na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

**O art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da Lei em que eventualmente se transformar a presente proposição.

Na Justificação, o autor do projeto de lei ressalta ser partidário *da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação*. Nesse sentido, reconhece o valor e prestigia a instituição do Pronatec. Destaca, por outro lado, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. As condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Essa é a razão que o levou a propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação no escopo do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria, no âmbito da CCJ, nos coube, por designação de seu ilustre Presidente, em 10 de agosto próximo passado.



SF117215-64231-22

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, de acordo com o que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições que lhe forem submetidas, observadas, quanto a esse último aspecto, as atribuições das demais comissões.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição constatamos ser competência privativa da União legislar sobre sistema nacional de emprego, consoante o estabelecido no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal (CF), assim como é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, consoante o inciso IX do art. 24 da CF.

Por ser matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Ainda no campo da constitucionalidade formal, cabe uma palavra sobre a iniciativa legislativa da proposição.

A despeito de o PLS nº 40, de 2016, propor a alteração da Lei nº 12.513, de 2011, que versa sobre o Pronatec, programa do Governo Federal que visa, em última análise, viabilizar o acesso ao ensino técnico e ao emprego, não entendemos ser matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos estabelecidos pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Trata-se de proposição que, de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, destina-se a propor aperfeiçoamentos em programa do Governo Federal, no que tange à clientela por ele abrangida e à sua forma de implementação, em parceria com Estados e Municípios, sem, todavia, descharacterizar seu objetivo original. Nesse sentido, não identificamos obstáculos a que a iniciativa da proposição seja de parlamentar, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

No campo da constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição, ao estimular a educação tecnológica e profissional, objetiva qualificar os cidadãos e, dessa forma, torná-los mais aptos a obter o tão desejado emprego.

SF17215-64231-22

Dessa forma, contempla os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), assim como busca efetivar os direitos sociais do trabalho e da educação (art. 6º, *caput*, da CF) e o princípio da ordem econômica que consiste na busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).

Destaque-se, por fim, que a proposição respeita o ditame contido no § 2º do art. 213 da CF, no sentido que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Sobre a juridicidade do PLS nº 40, de 2016, entendemos que ele promove importantes inovações no mundo jurídico, especialmente porque propõe a ampliação do rol dos beneficiados do Pronatec e a diversificação de suas modalidades de implementação, em parceria com Estados e Municípios. Adota a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – para modificar a Lei ordinária específica que trata do assunto e que se acha em vigor.

Não identificamos quaisquer óbices no que tange à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirão a CAS e a CE no exercício de suas competências específicas, previstas, respectivamente, nos arts. 100 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF117215-64231-22



## Relatório de Registro de Presença

CCJ, 21/06/2017 às 10h - 22ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 40/2016)**

NA 22<sup>ª</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Junho de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 40, DE 2016**

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que *institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

V - agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município.

.....” (NR)

Art. 5º .....

.....  
IV – de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As crises política, econômica, moral e ética vividas pelo Brasil desse início de século reforçam a tese de que sem educação, participação e transparência não haverá horizontes para o País.

Somos partidários da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação e, por isso, abraçamos todas as iniciativas que se revelem indutoras de transformações sociais e econômicas estruturantes do desenvolvimento.

Uma das iniciativas que louvamos, nesse sentido, é a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 11.513, de 2011, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público.

O Pronatec contabilizou entre 2011 e 2014 mais de 8 milhões de matrículas, se considerarmos os cursos técnicos e os de formação inicial e continuada.

Paralelamente, alguns estados e algumas prefeituras tomaram a iniciativa de estabelecer, com grande esforço, mas com muita visão social, quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. Eventualmente, o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) disponibiliza, mediante convênio, as condições para treinamento de qualidade dos agentes municipais e estaduais.

Evidentemente, ações públicas como as que são executadas pelos agentes de educação sanitária nos municípios não podem depender de apoio esporádico, como o que o Mapa oferece, porque os profissionais ligados a essas ações precisam de um processo continuado e seguro de atualização do conhecimento indispensável a suas funções.

Com o objetivo de aproximar a estrutura existente no Pronatec e as carências e demandas oriundas dos agentes de educação sanitária estaduais e municipais, apresento à Casa esta proposta de inclusão desses profissionais no rol de beneficiários do Pronatec.

Com a iniciativa, cremos que se acharão sanadas, a um só tempo, as demandas dos agentes de educação sanitária agropecuária municipais e estaduais e a necessidade de maior eficiência do Pronatec em suas ações. É com esse espírito que rogamos às Senhoras e Senhores Parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - 7998/90](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2011;11513](#)

[Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - 12513/11](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 5º](#)

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)*

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

**REQ  
00050/2019**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF19289.61246-94 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document number SF19289.61246-94.

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, para pôr em curso um ciclo virtuoso de atuações legislativas em prevenção e combate ao uso de drogas, contribuindo com a missão pública de promover a qualidade de vida, a saúde e o bem-estar da população.

**JUSTIFICAÇÃO**

O uso e a dependência de drogas é um problema complexo e alarmante que atinge não só o Brasil, mas todo o mundo. Estatísticas oficiais demonstram que essa questão vem se estendendo a faixas etárias cada vez mais reduzidas e seu combate e prevenção dependem de ações conjugadas de diferentes setores da sociedade.

Ciente da dificuldade em criar estratégias e ações de combate a este desafio, propomos a criação de uma subcomissão permanente que possa iniciar um

ciclo virtuoso de atuações de prevenção ao uso de drogas, bem como contribuir com a promoção da qualidade de vida do cidadão e de sua família.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

**Senador Zequinha Marinho  
(PSC - PA)**



SF19289.61246-94 (LexEdit)

## **2<sup>a</sup> PARTE - APRESENTAÇÃO**

**1**